

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

TÂNIA GERALDA LUCAS DE SOUZA

O DESRESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO PELO DECRETO Nº 11.150/2022: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Brasília
2023

TÂNIA GERALDA LUCAS DE SOUZA

O DESRESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO PELO DECRETO Nº 11.150/2022: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasileiro, de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP), sob a orientação da Professora Doutora Mônica Sapucaia Machado, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado

Brasília
2023

TÂNIA GERALDA LUCAS DE SOUZA

O DESRESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO PELO DECRETO Nº 11.150/2022: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasileiro, de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP), sob a orientação da Professora Doutora Mônica Sapucaia Machado, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento

Brasília, ___ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Mônica Sapucaia Machado
Instituto Brasileiro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento (IDP)

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada
Instituto Brasileiro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento (IDP)

Prof.^a Dra. Paula Zambelli Salgado Brasil
Instituto Brasileiro de Ensino Pesquisa e Desenvolvimento (IDP)

Dedico este trabalho à minha professora orientadora, Dra. Mônica Sapucaia Machado, que, mesmo ciente das dificuldades que enfrentaria para concluir a orientação num curto período de tempo, cumpriu nobremente esse ofício, contribuiu de forma segura para os aspectos mais relevantes do trabalho. A experiência compartilhada e orientações foram fundamentais para me guiar pelos caminhos da pesquisa e do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus agradecimentos às pessoas que cumpriram papéis fundamentais na realização deste trabalho acadêmico.

Dedico um agradecimento especial ao meu marido, Rony Corrêa, por todo o afeto, apoio constante e compreensão durante toda a jornada acadêmica. Seu apoio incondicional foi fundamental para o meu sucesso. Agradeço-lhe por ser meu porto seguro, pela paciência nas horas de estudo e pelas palavras encorajadoras quando eu mais precisava. Sou grata por tê-lo ao meu lado e por compartilharmos essa conquista juntos.

Agradeço a minha filha Bárbara Eduarda pelo suporte emocional e pela compreensão durante os momentos de intensa dedicação à pesquisa e aos estudos.

Gratidão a professora Paula Zambelli Salgado Brasil, integrante da banca de qualificação. Obrigada pela disponibilidade em avaliar e contribuir para o aprimoramento deste trabalho. Seus conhecimentos foram valiosos para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço também ao professor Ricardo Morishita Wada, o qual contribuiu ao longo do meu percurso acadêmico e também com seus brilhantes conhecimentos na banca de qualificação. Suas aulas, orientações e compartilhamento de informações foram essenciais para a minha formação intelectual. Obrigada por despertar minha curiosidade, desafiar-me intelectualmente e incentivar o meu crescimento.

Meus agradecimentos se estendem a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho acadêmico.

"O conhecimento serve para encantar as pessoas,
não para humilhá-las." (Mário Sérgio Cortela)

RESUMO

O presente trabalho aborda como temática central o mínimo existencial dos consumidores superendividados. A discussão sobre o superendividamento e o mínimo existencial se justifica devido ao grande número de brasileiros que buscaram crédito facilitado e acabaram contraindo dívidas além da sua capacidade de pagamento, ultrapassando assim as limitações consideradas adequadas, para que se possa, cumprir com as obrigações anteriormente adquiridas e ao mesmo tempo garantir a manutenção do mínimo existencial com a renda que aufera. O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar a necessidade de aplicação das medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, visando assegurar um mínimo existencial digno para os consumidores superendividados, com o objetivo de garantir a qualidade de vida dessas pessoas em situação de superendividamento. As técnicas metodológicas adotadas foram a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica foi desenvolvida com base em revisão de livros e artigos. A revisão documental envolveu a análise de trechos da Constituição Federal, de leis e do decreto nº 11.150/2022 entre outras fontes documentais relevantes dentro do contexto de proteção do consumidor superendividado. O principal limite encontrado durante a escrita foi a falta de informações sobre como o mínimo existencial atual foi estabelecido pelo Poder Executivo. Como resultado a investigação revelou que ocorreu o movimento legislativo na intenção de proteger o mínimo existencial do consumidor superendividado, entretanto essa ação restou prejudicada devido a atuação protetiva do mercado financeiro pelo Poder Executivo na hora de regulamentar o mínimo existencial, o que nos levou a vivenciar um desrespeito aos direitos fundamentais resultando em um retrocesso social em relação ao direito ao mínimo existencial dos consumidores superendividados.

Palavras-chave: Superendividamento; mínimo existencial; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; princípio da proibição do retrocesso social.

ABSTRACT

The present work addresses the minimum essential for overindebted consumers as its central theme. The discussion on overindebtedness and the minimum essential is justified due to the large number of Brazilians who sought easy credit and ended up incurring debts beyond their ability to repay, thus surpassing their lived experience in order to fulfill exceeded obligations and simultaneously ensuring the maintenance of the minimum essential with the income they earn. The main objective of this work is to demonstrate the need for the application of protective measures from the Consumer Protection Code, aiming to ensure the minimum essential for overindebted consumers, to create a more balanced and fair environment for all parties involved, guaranteeing the quality of life of individuals in a situation of over-indebtedness. The adopted methodological techniques were bibliographic and documentary research. The bibliographic investigation was carried out based on a review of specialized books, doctrinal materials, and articles. The documentary research involved the analysis of documents such as laws, decrees, case precedents, and other relevant documentary sources within the context of consumer protection for overindebted individuals. The primary limitations encountered during the research were the time constraints for completing the work and the need for more information on how the Executive Power established the minimum essential. As a result, the research revealed a legislative movement aimed at protecting the minimum essential for overindebted consumers; however, this action could have been improved due to the Executive Power's role in regulating the minimum essential, which led to a social setback.

Keywords: Over-indebtedness; existential minimum; fundamental rights; human dignity; principle of prohibition of social retrogression.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 — Panfleto de móveis e eletrodomésticos com pagamento parcelado sem entrada	38
Imagem 2 — Veículo ofertado em 48 parcelas sem entrada (um convite ao endividamento sem planejamento)	39
Figura 1 — Linha do tempo do Projeto de Lei nº 283/2012.	41
Quadro 1 — Dispositivos vetados	43
Figura 2 — Programa Auxílio Brasil	55
Quadro 2 — Valor cesta básica de alimentos no Brasil no mês 07/2022	58
Imagem 3 — 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)	60
Imagem 4 — ODS 1 – Erradicação da pobreza. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.	61
Imagem 5 — ODS 10 – Redução das desigualdades. Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países.	61
Tabela 1 — Salários e percentuais que podem ser penhoráveis do devedor pelo credor autorizado na França.	70
Quadro 3 — Artigos da Constituição de 1988 desrespeitados pela regulamentação do mínimo existencial.	73
Quadro 4 — Artigos do Código de Defesa do Consumidor violados pela regulamentação do mínimo existencial.	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
BRASILCON	Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CONAMP	Associação Nacional Dos Membros Do Ministério Público
CONDEGE	Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Públicos- Gerais
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC	Instituto de Defesa do Consumidor
MPCON	Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis
ONU	Organização das Nações Unidas
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PL	Projeto de Lei
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
SNDC	Sistema Nacional de Defesa dos Consumidores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: A BASE DA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E DEMOCRÁTICA	15
1.1 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO NORMA VIGENTE NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA	26
2 TRAJETÓRIA HISTÓRICO LEGISLATIVA SOBRE O PROJETO DA LEI Nº 14.181/2021	36
2.1 VETOS AOS ARTIGOS DA LEI Nº 14.181/2021	41
2.2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEPÇÃO JURÍDICA E REALIDADE FÁTICA	49
2.3 DECRETO REGULAMENTAR Nº 11.150/2022	53
3 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	63
3.1 PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS NA DEFINIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	63
3.2 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	75
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor brasileiro é uma realidade que tem impactado significativamente a vida de milhares de pessoas em nosso país. Caracterizado pela incapacidade do consumidor de arcar com as dívidas contraídas, o superendividamento traz consigo uma série de consequências negativas para os consumidores, afetando não apenas sua estabilidade financeira, mas também sua qualidade de vida.

De acordo com os dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) de junho de 2021, foi revelado um panorama alarmante do endividamento das famílias brasileiras. Esses dados apontam para uma situação preocupante, na qual um número significativo de famílias encontra-se em uma condição de endividamento. O estudo apontou que 69,7% das famílias brasileiras estavam endividadas, isto é, enfrentavam apuros com as obrigações financeiras. Além disso, 25,1% dessas famílias estavam com contas em atraso, enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos. A situação se agrava ao constatar que 10,80% das famílias não possuíam condições de pagar suas dívidas, caracterizando um quadro de superendividamento¹.

A maior parte dessas famílias brasileiras que estão em superendividamento recorreram ao crédito, em modalidades como: cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal e financiamento bancário para adquirir bens e serviços. O resultado da PEIC do mês de junho de 2021 foi selecionado para compor este trabalho, porque coincide com o mês em que o Código de Defesa do Consumidor foi atualizado para prevenir e combater o superendividamento.

Ao analisarmos os dados da série histórica da pesquisa PEIC, que teve início em 2010, podemos observar um aumento constante do endividamento da população brasileira ao longo dos anos. Para tentar coibir esse avanço do superendividamento, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 283/2012, que teve como objetivo a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que diz respeito à concessão de crédito ao consumidor e à prevenção do superendividamento. Após tramitar no Senado, o PL nº 283/2012 seguiu para a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 3515/2015, dando continuidade ao processo legislativo em busca de medidas que proporcionassem um ambiente mais equilibrado e justo para os consumidores brasileiros.

Em primeiro de julho de 2021, o Projeto de Lei nº 3515/2015 foi aprovado,

¹ A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) é realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). (Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-junho-de-2021/363192>). Acesso em: 31 out. 2022.

recebendo a numeração de Lei nº 14.181, conhecida como "Lei do Superendividamento". Essa lei teve o propósito de atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) com novos princípios e trouxe importantes diretrizes para lidar com a questão do superendividamento. Uma das principais medidas incluídas foi a possibilidade de repactuação das dívidas, garantindo a preservação de uma parcela da renda do consumidor para o custeio das despesas básicas, o que podemos chamar de mínimo existencial. Essa atualização buscou fornecer uma abordagem mais equilibrada e protetiva aos consumidores brasileiros em situação de endividamento excessivo.

Ao que tudo indica, a atualização do CDC pretendeu assegurar a subsistência digna do consumidor ao determinar que o mínimo existencial deveria ser preservado no momento da negociação das dívidas. No entanto, apesar da introdução dessa disposição, não foi especificado o valor a ser protegido como mínimo existencial e nem os itens que o compõem, pois o legislador deixou a regulamentação do mínimo existencial para ser executada pelo Poder Executivo. De modo que o comando permaneceu em aberto, aguardando maiores esclarecimentos sobre a determinação precisa do valor ou dos componentes do mínimo existencial.

Em 26 de julho de 2022, foi efetuada a regulamentação do mínimo existencial, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, por meio do Decreto nº 11.150/2022. O decreto estabeleceu o percentual de 25% do salário-mínimo como valor a ser protegido como mínimo existencial durante a renegociação da dívida. Em 2022, o valor do salário-mínimo a época era de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais). Esse percentual regulamentado corresponde ao valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) à época da publicação do Decreto².

Após a publicação do Decreto com a regulamentação do mínimo existencial, algumas organizações de defesa do consumidor como o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), entre outras, manifestaram-se contra o mínimo existencial estabelecido pelo Poder Executivo³. De acordo com essas organizações, o percentual equivalente a 25% do salário-mínimo, é insuficiente para garantir a subsistência digna do consumidor, levando em consideração o elevado custo de vida no país. Além disso, houve críticas à falta de clareza na regulamentação, uma vez

² O poder executivo não fez nenhum esclarecimento sobre o método utilizado para a realização do estudo que estabeleceu o percentual de 25% do salário-mínimo como mínimo existencial, bem como não fez menção aos itens específicos que deveriam compor essa categoria essencial, simplesmente regulamentou o mínimo existencial ao patamar de 25% do salário-mínimo.

³ Instituto de Defesa Coletiva (Comitê Técnico) Nota Técnica – Decreto nº 11.150/2022 (Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/3278-2/>). Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inco-nsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>). Ministério Público Federal, Nota Técnica (nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR). (Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>).

que o decreto não especificou quais itens devem compor o mínimo existencial.

Diante do crescente fenômeno do superendividamento, que tem afetado os consumidores brasileiros, e da importância da definição de um mínimo existencial capaz de proporcionar uma sobrevivência digna desses consumidores, surge a seguinte questão de pesquisa: a regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 segue os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor?

A pesquisa trouxe como objetivo geral demonstrar a relevância da proteção de um mínimo existencial adequado para os indivíduos em situação de superendividamento. Essa proteção visa possibilitar que o consumidor realize o pagamento de suas dívidas, que, em condições normais, são consideradas impossíveis de serem quitadas, ao mesmo tempo em que garante a subsistência desses consumidores, assegurando que suas necessidades básicas sejam atendidas. O estudo busca evidenciar a importância desse equilíbrio, destacando a necessidade de políticas e medidas que assegurem a dignidade e o bem-estar dessas pessoas, permitindo que possam reorganizar sua situação financeira de maneira sustentável.

Como objetivo específico, realizamos um estudo dos direitos fundamentais, colacionamos um breve histórico da atualização do Código de Defesa do Consumidor desde o Projeto de Lei nº 283/2012 até a atualização do Código pela Lei nº 14.181/2021 e a subsequente regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto nº 11.150/2022. Nessa análise, buscamos compreender as transformações legais agregadas ao CDC e se realmente houve evoluções no âmbito da proteção do consumidor superendividado.

Além disso, apresentamos uma explicação sobre o conceito de mínimo existencial. Destacamos também a importância da aplicação do princípio do não retrocesso social no âmbito desse tema. Por meio dessa abordagem, buscamos oferecer uma análise para compreender a relevância dessas medidas no contexto da proteção dos consumidores e da garantia de seus direitos fundamentais.

Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, as técnicas escolhidas para esta pesquisa foram a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica foi desenvolvida com base em revisão de livros especializados, material doutrinário e artigos acadêmicos que abordam diretamente o tema em questão. Essa abordagem permitiu uma análise das contribuições teóricas e de diversas perspectivas acadêmicas relacionadas ao assunto, enriquecendo o embasamento teórico do estudo. A pesquisa documental, por sua vez, envolveu a análise de documentos como trechos da Constituição Federal de 1988, de leis, decreto, resultados de pesquisas e outras fontes documentais relevantes para o contexto da

proteção do consumidor superendividado.

Como método científico, utilizamos o método hipotético dedutivo, realizamos o teste de validação da premissa (demonstramos que a regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 não segue integralmente os preceitos determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor). De acordo com os ensinamentos de Mezzaroba e Monteiro (2018), a hipótese proposta nesta dissertação se confirmou, o que lhe conferiu uma condição cientificamente válida.

A dissertação foi estruturada em três capítulos, cada um abordando aspectos específicos do tema em questão. O primeiro capítulo concentra-se na análise dos temas relacionados ao debate dos direitos fundamentais, trazendo uma breve explicação sobre a teoria da Força Normativa da Constituição. Essa teoria desempenha um papel crucial no entendimento dos elementos de fundamentação utilizados ao longo do trabalho, fornecendo um embasamento teórico para a compreensão das questões abordadas. Nesse sentido, esse capítulo inicial serve como uma base conceitual essencial para a discussão e análise a serem desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

Ainda no tópico dos direitos fundamentais, realizamos a distinção entre normas, princípios e regras. Em seguida, apresentamos o princípio da dignidade da pessoa humana, sua definição, características e importância de compreendê-la no sentido jurídico-normativo. Desenvolvemos sua condição normativa como princípio constitucional fundamental, a fim de garantir a proteção da sobrevivência digna do consumidor superendividado.

No segundo capítulo, iniciamos com o histórico sobre o projeto de Lei nº 283/2012, destacando seu percurso até sua promulgação como Lei nº 14.181/2021. Em seguida, expomos os vetos presidenciais que foram aplicados à referida lei, demonstrando as suas razões. Dedicamos atenção especial ao tema do superendividamento e exploramos as controvérsias lançadas pela comunidade defensora dos consumidores em relação à regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022.

O último capítulo do trabalho foi dedicado ao estudo do mínimo existencial, abordando diferentes aspectos relacionados a regulamentação, ao desrespeito às normas constitucionais, ao Código de Defesa do Consumidor, e o apontamento do mínimo existencial como um retrocesso social. Também nesse tópico, foram visitadas as legislações protetivas do mínimo existencial do consumidor superendividado na França e nos Estados Unidos.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: A BASE DA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E DEMOCRÁTICA

1.1 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO NORMA VIGENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Os direitos em geral enriquecem o seu conteúdo ao longo do tempo, assim, também os direitos fundamentais estão a trilhar por uma construção histórica. Nesse sentido, Mendes e Branco (2020) ensinam, que a consolidação dos direitos fundamentais como normas de obrigatoriedade é fruto de um processo histórico de amadurecimento. Isso nos possibilita entender porque os direitos fundamentais variam ao longo das diferentes épocas. Para os autores, "o avanço constitucional apresentado hoje é resultado, em boa medida da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa".

Canotilho (2008) leciona que, ao analisar o progresso evolutivo dos direitos fundamentais, é comum fazer uma divisão histórica que conduz a uma dualidade. A primeira divisão ocorre na era anterior aos documentos *Virginia Bill of Rights*(1776) e à *Déclaration des Droits de l' Homme et du Citoyen* (1789), caracterizada por uma relativa falta de consciência em relação à ideia dos direitos humanos. A outra divisão ocorre após esses documentos, conhecidos como constitucionalização ou positivação dos direitos do homem nas constituições⁴.

Entendemos que existe uma distinção a ser feita entre o escopo de proteção dos direitos fundamentais e o conteúdo legalmente assegurado. Essa distinção pode ser aplicada ao considerarmos o momento descritivo e o momento normativo da proteção desses direitos. É essencial reconhecer a importância de adotar uma perspectiva histórica para compreender de maneira clara e precisa o escopo de proteção e o conteúdo legalmente garantido dos direitos fundamentais.

Essa abordagem nos permite analisar a evolução e as mudanças desses direitos ao longo do tempo, bem como interpretar e aplicar de forma adequada as normas e garantias que lhes são atribuídas. A distinção é estabelecida com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem e como essas reivindicações são acolhidas pela ordem jurídica. Mendes e Branco (2020), abordam essa distinção e traçam a evolução dos direitos fundamentais em três gerações⁵.

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 2008, p. 380.

5 Os autores fazem um alerta quanto a divisão dos direitos fundamentais em gerações: ao se falar em gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados, por aqueles surgidos em instantes seguintes. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2020, p.138.

Conforme a exposição dos autores, é ensinado que os direitos de primeira geração têm como propósito estabelecer uma esfera de autonomia individual que seja imune a ampliações do poder estatal. Esses direitos de primeira geração se materializam como princípios de não interferência por parte dos governantes, estabelecendo obrigações de se absterem de agir e de não intervir nos aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.

Contudo, a prática da abstenção estatal levou ao descaso com os problemas sociais. Esse abandono das demandas sociais, combinado às consequências da industrialização e ao impacto do crescimento demográfico, gerou novas demandas que impuseram um papel ativo do Estado na busca pela justiça social. Essa conjuntura deu origem à segunda geração dos direitos fundamentais.

Desde então o estado começou a operar com variados seguros sociais, importando intervenção na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Consequentemente, surgiram diferentes direitos no catálogo dos direitos fundamentais, os quais passavam a obrigar a atuação positiva do Estado, objetivando estabelecer uma liberdade real e igual⁶ para todos os cidadãos, mediante a ação corretiva dos poderes públicos.

Os direitos de terceira geração foram concebidos para proteger não apenas indivíduos, mas também grupos e a humanidade como um todo, reconhecendo a importância da vida em sociedade. Essa geração abrange uma variedade de direitos, sendo alguns exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, à preservação da qualidade do meio ambiente e à salvaguarda do patrimônio histórico e cultural. Esses direitos refletem a necessidade de promover um ambiente harmonioso e sustentável, garantindo a preservação dos valores culturais, naturais e sociais que são fundamentais para a qualidade de vida e o bem-estar coletivo. Ao reconhecer a interdependência entre os indivíduos e a comunidade, os direitos de terceira geração visam assegurar um futuro melhor para as gerações presentes e futuras⁷.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), a importância dessa perspectiva histórica sobre os direitos fundamentais reside no fato de que a trajetória desses direitos conduz ao Estado Constitucional moderno, cuja razão de ser se fundamenta no reconhecimento da pessoa humana e dos direitos fundamentais, visando à proteção dos indivíduos. Entretanto, independentemente do assunto abordado, é importante destacar que, em qualquer caso, é o direito constitucional em vigor o fator determinante para identificar os diversos princípios fundamentais que coexistem nele. Contudo, as classificações citadas não são excludentes, elas são complementares, pois podemos ter princípios gerais expressos ou estruturantes e

⁶ Para os autores, o princípio da igualdade ganhou destaque nessa segunda geração, a ser entendido por direitos a prestação e reconhecimento de liberdades sociais. Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2020, p.137.

⁷ Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2020, p.138.

princípios implícitos, sem prejuízos de outras classificações baseadas em critérios distintos.

Além da terminologia "direitos fundamentais" adotados pela Constituição brasileira, são empregadas outras expressões, como "direitos humanos", "direitos do homem", "direitos subjetivos públicos", "liberdades públicas", "direitos individuais", "liberdades fundamentais" e "direitos humanos fundamentais". Para Silva (2006), os direitos fundamentais também podem ser denominados de "liberdades públicas" e "direitos humanos".

De acordo com os ensinamentos de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), uma expressão mais comumente utilizada por diversos campos para se referir aos direitos fundamentais é "direitos humanos". No entanto, a terminologia mais adequada para ser empregada no âmbito do direito constitucional é "direitos fundamentais", conforme adotado pelo legislador brasileiro. Eles explicam que os direitos fundamentais são, de certa forma, direitos humanos, no sentido de que seus titulares são seres humanos.

Os "direitos fundamentais" são aqueles reconhecidos e legalmente incluídos no âmbito do direito constitucional de um determinado Estado, enquanto os "direitos humanos" estão intimamente ligados aos documentos de direito internacional, que reconhecem a posição jurídica do ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a uma ordem constitucional específica. Isso implica em uma validade universal para a proteção de todos os povos, em qualquer lugar⁸.

De acordo com Alexy (2010), os direitos fundamentais são aqueles que foram incorporados no âmbito de uma constituição, com o propósito de conferir uma forma jurídica aos direitos humanos⁹. Os direitos humanos são entendidos como obrigações morais universais, essenciais, abstratas e prioritárias¹⁰. A validação dos direitos humanos permite estabelecer exigências específicas em relação a determinado sistema jurídico, fornecendo uma base normativa sólida para sua proteção e garantia.

Segundo Silva (2006), os direitos fundamentais englobam um conjunto de direitos e garantias essenciais para todos os seres humanos, assegurando condições mínimas de vida e permitindo o pleno desenvolvimento do indivíduo. Eles abrangem princípios fundamentais como o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e

8 Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Mitidiero. Curso de Direito Constitucional. 2019, p. 136

9 Aqui o tradutor, traz uma elucidação sobre a expressão: "direitos humanos" não deve ser reduzida à categoria dogmática dos direitos reconhecidos na esfera internacional, mas sim entendida em um sentido mais amplo, de forma a abranger, especialmente, os direitos inerentes à própria condição humana. Robert Alexy, Principais Elementos de Uma Teoria da Dupla Natureza do Direito. Revista de Direito Administrativo, v. 253, p.21.

10 O tradutor, traz uma elucidação sobre a expressão: "direitos humanos" não deve ser reduzida à categoria dogmática dos direitos reconhecidos na esfera internacional, mas sim entendida em um sentido mais amplo, de forma a abranger, especialmente, os direitos inerentes à própria condição humana. Robert Alexy, Principais Elementos de Uma Teoria da Dupla Natureza do Direito. Revista de Direito Administrativo, v. 253, p.21.

à autonomia, os quais são indispensáveis para que cada pessoa possa se desenvolver integralmente em sua singularidade. A principal finalidade dos direitos fundamentais é garantir o respeito de cada cidadão, protegendo-os contra o poder excessivo do Estado e garantindo a sua autonomia e bem-estar.

Os direitos humanos, embora necessitem de uma positivação legal, fundamentam-se no entendimento de que todos e todas nascem com direitos inerentes à sua condição humanos quais são exigíveis pela sociedade. Assim, a proteção dos bens humanos representa, por conseguinte, a tutela daquilo que é intrínseco ao ser humano e constitui um elemento essencial para a sua construção enquanto indivíduo pleno (BERTONCELLO; MACHADO, 2017).

Além de delimitar historicamente, Canotilho (2008) também realiza uma delimitação conceitual dos direitos fundamentais, seguindo uma interpretação dos direitos do homem e dos direitos fundamentais com base em suas origens. Ele destaca que os direitos do homem são direitos que prevalecem em todos os tempos e para todos os povos, pertencendo a todos os seres humanos por natureza, apenas por serem humanos. Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles que estão em vigor em uma ordem jurídica específica, sendo juridicamente garantidos e limitados por um período de tempo. São os direitos que uma pessoa tem por ser parte de uma sociedade.

A Declaração de Virgínia, de 1776, foi o primeiro documento a reconhecer a vida como um direito fundamental inerente à pessoa humana. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), esse documento é o que mais se assemelha à concepção atual de direitos fundamentais da atualidade. Os autores relatam que, desde a Declaração de Virgínia, o direito à vida não recebeu o reconhecimento no âmbito do direito constitucional positivo pela maioria dos Estados, o que só mudou com o impacto provocado pela Segunda Guerra Mundial. A partir desse evento histórico desencadeou-se uma mudança significativa, levando à valorização e consagração do direito à vida nas constituições e tratados internacionalmente, reconhecendo sua importância primordial na proteção dos direitos humanos.

Ao discutir as origens dos direitos fundamentais, existem divergências entre os autores. Enquanto alguns defendem que esses direitos tiveram origem com a Declaração de Virgínia, outros remontam a períodos ainda mais antigos. Nas lições de Mendes e Branco (2020), é apontado o papel da igreja na disseminação da ideia da dignidade humana como origem dos direitos fundamentais. Essa concepção baseia-se na ideia de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus e que assumiu a condição humana, o que teve um impacto fundamental na elaboração do direito positivo. Essa percepção, que atribui um valor elevado à natureza humana, serviu como base para o reconhecimento dos direitos fundamentais e sua proteção jurídica.

Da aceitação de diferentes religiões e crenças à liberdade de praticar sua própria religião, a diversidade religiosa surgiu quando a unidade religiosa cristã se desfez, dando espaço para a participação de grupos religiosos minoritários que defendem o direito de cada pessoa seguir sua própria fé verdadeira. Essa defesa da liberdade religiosa propunha a ideia de aceitar diferentes religiões e proibir o Estado de impor uma religião oficial sobre as crenças pessoais dos indivíduos. Devido a isso, alguns escritores, como G. Jelinek, afirmam que a luta pela liberdade de religião é a verdadeira origem dos direitos fundamentais. No entanto, parece que se referiam mais à ideia de tolerância religiosa para diferentes crenças do que à concepção moderna da liberdade de religião e crença como um direito inalienável do ser humano, conforme proclamado em documentos constitucionais recentes (CANOTILHO, 2008)¹¹.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), mencionam que a Reforma Protestante teve um papel significativo na reivindicação e no reconhecimento da liberdade de escolha religiosa em vários países da Europa, o que desencadeou ao nascimento dos direitos fundamentais. Essas demandas por liberdade religiosa influenciaram a concepção e a consolidação dos direitos fundamentais, reconhecendo a importância da autonomia individual na escolha e prática de uma religião, bem como garantindo a proteção desses direitos no âmbito jurídico.

Conforme apontado por Mendes e Branco (2020), a concepção atual é que os direitos fundamentais existem independentemente das constituições dos Estados. As Declarações de Virgínia e Francesa, ao reconhecerem os direitos inerentes à condição humana, não são a fonte original, mas sim o marco na formalização dos direitos fundamentais. Até aquele momento, os direitos do homem eram considerados meras reivindicações políticas e filosóficas. A partir dessas declarações, os direitos do homem foram transformados em normas jurídicas obrigatórias, passíveis de serem requeridas perante os tribunais¹².

Os direitos fundamentais já foram considerados como direitos naturais, isto é, "um direito inato e inalienável do ser humano" (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). E nessa época, a única defesa possível contra uma violação desses direitos, pelo Estado era aplicar a resistência. Bobbio (2004) ensina, que após a positivação dos direitos fundamentais nos textos constitucionais, os cidadãos passaram a poder exigir judicialmente do Estado o cumprimento de seus direitos positivados, sempre que sofressem uma violação de direitos.

No entanto, em uma nação onde os direitos humanos não são reconhecidos e

11 José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Edições Almedina, 2008. p. 383

12 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, p. 136

protegidos, não há espaço para essa exigência. Ao reconhecer e garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos, um país cria as condições para alcançar uma paz duradoura. O respeito aos direitos fundamentais é essencial não apenas para a proteção individual, mas também para a construção de uma sociedade justa e harmoniosa, onde a garantia dos direitos de cada indivíduo contribui para o bem-estar coletivo.

Os direitos do homem mantêm uma relação necessária de legitimação com o direito positivo, conforme pondera Alexy (1999). Para que as leis sejam consideradas legítimas, é necessário que elas estejam em conformidade com os direitos do homem. Isso significa que as leis devem respeitar, proteger e promover os direitos humanos para serem consideradas válidas.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem se encontram presentes na base das constituições democráticas modernas. Através desse reconhecimento, busca-se assegurar que todas as pessoas possam desfrutar de liberdade, justiça, igualdade e oportunidades, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com esse entendimento, Mendes e Branco (2020) reconhecem que a Constituição é o espaço mais adequado para estabelecer as normas que asseguram os valores mais fundamentais da existência humana. Pois a Constituição, como documento fundamental de um país, tem o papel de garantir e salvaguardar os direitos essenciais de todos os indivíduos, promovendo a igualdade e a liberdade. Compreendem, igualmente, que os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos, desfrutam de uma proteção especial e ocupam uma posição de destaque na sociedade. Ao atribuir aos direitos fundamentais uma proteção diferenciada, a constituição reforça a importância desses direitos como pilares da convivência democrática e do respeito à condição humana.

Conforme lecionado por Alexy (1999), a positivação dos direitos do homem nos textos constitucionais os eleva à categoria de direitos fundamentais e os confere uma validade moral fortalecida, passando então a ser respaldados também pelo aspecto jurídico. Assim, a espada se torna afiada, isto é, os direitos ganham mais força e proteção legal. Com isso, é realizada a transição definitiva do domínio das ideias para o domínio da história, passando os direitos humanos a serem reconhecidos e aplicados na prática, e não apenas como conceitos abstratos.

Positivar os direitos fundamentais significa incorporá-los na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. A positivação tem que tipificar a dimensão fundamental. Colocando-os no alto das fontes de direitos, quer seja, nas normas constitucionais. De forma, que sem a positivação

jurídica, os direitos do homem, são apenas, esperanças, aspirações e ideias, de fato mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (princípios e regras) de direito constitucional¹³ (CANOTILHO, 2008).

Após a apresentação do estudo conceitual dos direitos fundamentais, o próximo passo será a catalogação das características que os definem. Essas características são elementos essenciais que os compõem o que permite sua identificação e compreensão em diferentes contextos. Mendes e Branco (2020) observam que tanto a tarefa de conceituar os direitos fundamentais, quanto a de fixar-lhes características é mister complexo. Entretanto, os autores listam seis características que estão associadas aos direitos fundamentais com maior frequência.

A primeira característica mencionada é a universalidade absoluta, uma vez que todas as pessoas são titulares desses direitos como seres humanos. Contudo, é importante compreender que esse traço de universalidade tem suas nuances, já que alguns direitos fundamentais se aplicam a todas as pessoas, como o direito à vida, enquanto outros são específicos e se aplicam apenas a determinados grupos, como os direitos trabalhistas no Brasil.

Os direitos fundamentais como absolutos se situam no máximo da hierarquia jurídica e não toleram restrições. Tal ideia advém do pressuposto jusnaturalista, de que o Estado existe para proteger direitos naturais como a vida, a liberdade e a propriedade. Em tais condições, todo poder se torna limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social poderá prevalecer sobre eles, de forma que os direitos fundamentais prevalecem a qualquer interesse coletivo.

A segunda característica dos direitos fundamentais é a historicidade. A natureza histórica desses direitos é essencial para compreendê-los em relação à sua concepção, evolução temporal e desenvolvimento, pois os princípios fundamentais não possuem o mesmo conteúdo em todos os tempos e lugares.

O terceiro atributo é a inalienabilidade ou a indisponibilidade. Quer dizer que esse direito não pode sofrer ato de disposição, é um direito que não prescreve, isto é, o seu titular pode exercê-lo a todo o tempo. Ensinam os autores, que a inalienabilidade decorre do princípio da dignidade humana e está se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre. Nessa perspectiva, apontam que seria inadmissível os atos de disponibilidade patrimonial do indivíduo que o reduzissem à miséria absoluta.

A quarta particularidade dos direitos fundamentais é a sua constitucionalização. Isso significa que esses direitos são consagrados pelas ordens jurídicas e que estão escritos nos diplomas normativos dos Estados. A

¹³ Canotilho, cita ideia similar nas palavras de Cruz Villalon: <> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 2008, p.377.

constitucionalização dos direitos fundamentais implica em consequências relevantes, transformando-os em normas impostas a todos os poderes constituídos. Dessa forma, os direitos fundamentais adquirem uma força normativa que os torna passíveis de serem invocados e exigidos perante os órgãos do sistema jurídico, garantindo sua efetiva aplicação para a proteção aos cidadãos.

A quinta característica apontada pelos autores é a vinculação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário aos direitos fundamentais. O fato dos direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação para todos os Poderes constituídos. Essa vinculação denota que todos os atos emanados do Legislativo, Executivo e Judiciário devem estar em total conformidade com os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais funcionam como balizas que orientam a atuação dos Poderes, garantindo a proteção dos valores essenciais da sociedade. Qualquer ação ou legislação que viole esses direitos pode ser considerada inválida e passível de questionamento perante os órgãos jurisdicionais¹⁴.

A sexta característica dos direitos fundamentais é a aplicabilidade imediata. Essa característica advém do zelo das ordens jurídicas democráticas em garantir que as posições afirmadas como essenciais da pessoa não caiam em desuso ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Dessa forma, todo direito fundamental possui aplicabilidade imediata podendo ser diretamente invocado e exercido sem a necessidade de uma lei específica para sua aplicação. Essa garantia assegura a proteção imediata dos direitos e liberdades individuais, permitindo que os cidadãos exerçam e desfrutem dos direitos fundamentais independentemente de uma intervenção legislativa prévia.

A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é essencial para garantir a sua transmissão e proteção, proporcionando aos indivíduos um acesso rápido e direto aos benefícios e garantias assegurados pela ordem jurídica. Além disso, essa característica também funciona como um mecanismo de controle e limitação do poder estatal, impedindo que o legislador restrinja ou negue de forma ilimitada o exercício dos direitos fundamentais.

¹⁴ Na seara do Poder Legislativo, não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação dos direitos fundamentais pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa. (P.148) No âmbito da vinculação do Poder Executivo, a administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenão os direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. (P.149) Cabe ao Poder Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXXV, da CF). Assim, a defesa dos direitos fundamentais é de essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte. (P.152) Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2020, p.148 a 152.

No Brasil, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual determina que "as normas definidas dos direitos fundamentais e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Essa disposição não se restringe apenas aos direitos individuais, abrangendo também os direitos fundamentais de forma ampla (MENDES; BRANCO, 2020)¹⁵.

Considerando as características e o grau de eficácia apresentado, os princípios fundamentais adquirem status de normas jurídicas vinculativas. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), os princípios fundamentais possuem eficácia e aplicabilidade imediata, e um dos principais efeitos jurídicos dos direitos fundamentais é a força negativa, que se manifesta inicialmente na revogação ou não recepção de normas infraconstitucionais anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988. Essa eficácia negativa tem como objetivo eliminar do ordenamento jurídico as normas que são incompatíveis com os direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Em segunda acepção, a eficácia negativa está relacionada à declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais que contrariam a Constituição e foram escritas posteriormente à vigência da CF/88. Nesses casos, os tribunais podem declarar a inconstitucionalidade dessas normas, invalidando-as e impedindo sua aplicação. A eficácia negativa dos direitos fundamentais desempenha um papel importante na proteção e preservação dos valores e princípios da Constituição, garantindo que as normas contrárias sejam afastadas do ordenamento jurídico e que o Estado atue em conformidade com os direitos e liberdades.

Complementam os autores que o efeito mais relevante e próprio dos princípios fundamentais é o de exercer a função de critério material para a interpretação e integração do direito infraconstitucional, estabelecendo diretrizes e orientações gerais que devem ser consideradas na aplicação e desenvolvimento do direito que está abaixo da Constituição. Os princípios fundamentais seguem como parâmetros norteadores, oferecendo uma base sólida para a interpretação das normas infraconstitucionais e auxiliando na sua complementação. Eles desempenham um papel essencial na harmonização e coerência do sistema jurídico, assegurando que o direito infraconstitucional esteja em consonância com os valores e objetivos pré-determinados pela Constituição.

Nesse passo, o intérprete, deverá privilegiar uma interpretação o mais conforme possível com os princípios fundamentais, afastando as opções interpretativas incompatíveis. Ensinam, que em caso de lacunas na esfera infraconstitucional, serão os princípios constitucionais, com destaque para os

15 Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 2020, p.154.

princípios fundamentais, os acessados para suprir a deficiência.

A classificação e a distribuição dos direitos fundamentais dentro do texto constitucional resultam de expressa opção do constituinte. Esses direitos podem ser agrupados em princípios gerais que informam toda a ordem jurídico-constitucional, como a importância a dignidade da pessoa humana, que permeia todas as esferas da vida em sociedade, ou podem ser princípios estruturantes que fundamentam a organização do Estado, tais como o Estado Democrático de Direito, a República e a separação dos Poderes.

A distribuição e a classificação dentro das Constituições não desfiguram a generalidade e o elevado grau de abstração, que caracterizam todos os princípios na sua condição de espécie do gênero normas jurídicas. Os princípios fundamentais podem ainda ser classificados a partir de outro critério, assumindo a condição de princípios expressamente positivados, no sentido de terem sido objeto de previsão textual pelo constituinte, ou de princípios implicitamente positivados, subentendidos e derivados de outros princípios e do sistema jurídico-constitucional¹⁶.

No Estado democrático brasileiro, caracterizado como um Estado de bem-estar social, são diversos os direitos fundamentais que compõem sua estrutura. No entanto, em uma nação que parece estar vivendo em uma lógica de mercado neoliberal, surge a preocupação sobre como esses direitos são garantidos e protegidos. Nesse contexto apontamos o seguinte questionamento: como será efetivada a proteção das pessoas que se encontram em situação de superendividamento?

No Brasil, o valor estabelecido como mínimo existencial dos consumidores superendividados se equivale a R\$ 303,00 por mês (no ano de 2022). No entanto, esse valor é frequentemente questionado por ser considerado insuficiente para garantir uma sobrevivência digna, especialmente nas regiões de custo mais elevado do país. Isso nos levanta outra questão: podemos considerar que a fixação desse valor referente ao mínimo existencial do superendividado é uma homenagem aos direitos fundamentais ou trata-se de uma violação a esses direitos?

Ao aceitar uma legislação infraconstitucional que estabelece um valor insuficiente como mínimo existencial necessário para proporcionar uma vida digna ao consumidor superendividado, a Constituição não está cumprindo de maneira efetiva sua função normativa. Por isso, entendemos que é importante refletir sobre a força normativa da constituição e demonstrar a necessidade da sua aplicação para promover uma sociedade em que os direitos fundamentais sejam plenamente satisfeitos.

Nesta seção do trabalho, incluímos no debate a teoria da Força Normativa da

¹⁶ Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Mitidiero. Curso de Direito Constitucional. 2019, p. 266.

Constituição, que foi desenvolvida por Konrad Hesse. Segundo essa teoria, a Constituição é dotada de uma força normativa que a torna superior às outras normas jurídicas, obrigando a sua aplicação por parte dos poderes públicos e dos particulares. Essa força normativa deriva do fato de que a Constituição é a norma fundamental do Estado, instituidora dos princípios e valores que devem conduzir a organização política, social e econômica do país.

O distanciamento que existe, no âmbito da Constituição, entre a realidade e a norma, entre o que é e o que deveria ser, quando olhamos para a constituição, sentimos que existe uma diferença marcante entre como as coisas realmente são na prática e como elas deveriam ser de acordo com a lei. Segundo Hesse (1991) essa radical separação, no plano constitucional, entre a realidade e a norma, entre ser (*Stein*) e dever ser (*Sollen*) não leva a qualquer avanço.

Pois, quando se omite a aplicação dos princípios e fundamentos da Constituição e quando se falha em cumprir seus mandamentos em relação à proteção do consumidor superendividado e ao seu mínimo existencial, alimenta-se a percepção de que o mercado financeiro experimentou um papel mais sagrado em relação às normas legais, a ponto de se colocar acima da própria Constituição.

Essa concepção distorcida nos preocupa, visto que, a Constituição deveria ser a bússola orientadora das decisões e servir como salvaguarda dos direitos dos cidadãos. A omissão da proteção do consumidor superendividado diante do mercado financeiro, permitindo que seu mínimo existencial seja comprometido, constitui uma clara violação aos princípios e fundamentos da nossa Constituição.

A constituição busca estabelecer ordem e conformidade na realidade política e social, sendo influenciada ao mesmo tempo que exerce influência. A força da realidade e da normatividade da constituição são distintas, mas não podem ser completamente separadas ou confundidas. Como aponta Hesse (1991, p. 15):

graças à pretensão de eficácia, a constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social, e ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode delimitar com fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições socio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e da normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

É fato que a realidade política e social de certa forma se influenciam e devem ser moldadas pelas leis e princípios norteadores da Constituição. De acordo com Hesse (1991), uma tentativa de resposta (para a falta de coerência entre a norma e a realidade social) deve ter como ponto de partida o alojamento recíproco existente entre a constituição jurídica e a realidade político social.

Com o objetivo de evitar que a constituição se distancie da realidade vivenciada, preservar a justiça social, a dignidade da pessoa humana e, de maneira abrangente, manter a integridade do Estado de Direito, é essencial estabelecer a delimitação de um mínimo existencial que seja capaz de salvaguardar as necessidades básicas do consumidor em situação de superendividamento, mantendo, desse modo, o respeito aos princípios constitucionais.

Assim, com base nos ensinamentos da teoria da força normativa da Constituição, podemos concluir que a fixação de um valor insuficiente para o mínimo existencial pode ser considerada uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição tem, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e prevê a garantia de uma vida digna a todos os cidadãos. Claramente, podemos observar que, ao permitir que se estabeleça um mínimo existencial com valor abaixo do necessário para a sobrevivência digna, a Constituição não estaria sendo efetiva em sua função normativa.

1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

O objetivo deste tópico é promover um debate acerca do conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sua força normativa e sua aplicabilidade para fundamentar a proteção de um mínimo existencial digno para o consumidor superendividado. Apesar de o CDC ter passado por uma atualização recente no que diz respeito à prevenção e ao tratamento do superendividamento, é importante ressaltar que a legislação não define um valor específico nem os elementos que compõe o mínimo existencial.

Sem a proteção do mínimo existencial, isto é, sem sua definição, a renda do consumidor superendividado fica vulnerável ao avanço dos credores, comprometendo, assim, sua existência digna. Após a atualização do CDC, foi regulamentado via decreto o percentual de 25% do salário-mínimo para ser o valor mínimo existencial a ser preservado da renda do consumidor em situação de superendividamento no momento da renegociação das dívidas. No entanto, é importante destacar que esse valor, por si só, não é suficiente para garantir uma vida digna ao indivíduo.

Partindo do entendimento de que o sistema constitucional brasileiro é essencialmente pautado pelos princípios, recorreremos aos princípios constitucionais, especialmente o direito da dignidade da pessoa humana, para buscar a base da proteção dos direitos do consumidor superendividado. Nosso objetivo é encontrar uma fundamentação sólida que assegure a proteção efetiva do mínimo existencial

do consumidor superendividado. Pois no Brasil é impossível um cidadão ter vida digna com R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Para buscar um mínimo existencial que verdadeiramente proporcione uma existência digna, é necessário realizar um estudo do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, essencialmente no âmbito dos direitos fundamentais, estabelece a necessidade de assegurar condições mínimas de subsistência ao ser humano, o que abrange aspectos como acesso à saúde, educação, moradia adequada, alimentação suficiente e outras necessidades básicas. Ao compreender a abrangência e o significado desse princípio, é possível direcionar esforços para garantir efetivamente um mínimo existencial digno para todos os indivíduos.

Os princípios, em geral, não se restringindo apenas aos positivados, abrangendo também os princípios fundamentais implícitos, formam uma categoria específica de normas jurídicas que se diferenciam das regras. Compreende-se que, independentemente das diversas possibilidades de enquadramento dos princípios em relação à sua condição normativa, é possível observar, em uma primeira abordagem, que eles são normas caracterizadas por um grau de abstração, vagueza e flutuação. As regras possuem um caráter mais determinado e instrumental, apresentando-se de forma expressa a propósito a que se destinam, como a proteção do consumidor ou a redução das desigualdades. Diferentemente dos princípios, as regras não possuem grau de abstração ou vagueza, são claras e precisas em sua aplicação¹⁷(SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Para Alexy (1999), as regras são normas fechadas, não oferecem escolhas elas, sempre, só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Assim, se uma regra é válida, significa que devemos fazer exatamente o que ela pede, nem mais nem menos. "Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fático e juridicamente possível". Elas são mandamentos claros e obrigatórios. Quando aplicamos as regras, não fazemos ponderações, mas sim as encaixamos diretamente nas situações.

Entretanto, já os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado, em uma medida ampla, quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas, podendo, inclusive, haver ponderação entre os princípios.

Conforme o entendimento de Canotilho (2008) de forma geral, as regras são normas que operam em níveis absolutos. Isso significa que elas exigem, proíbem ou

17 Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Mitidiero. Curso de Direito Constitucional. 2019, p. 263.

permitem algo de maneira absoluta, de forma definitiva, sem exceção.¹⁸ Já os princípios permitem a realização de algo de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, apesar de não permitem, também não proíbem, são mais flexíveis, não exigem algo nos termos tudo ou nada, contudo, impõem a otimização de um direito ou de bens jurídicos¹⁹.

O professor ressalta que todo sistema jurídico necessita de regras, e ao mesmo tempo necessita de princípios ou dos valores que neles exprimam, "liberdades, igualdade, dignidade, a democracia e Estado de direito". Em virtude de sua referência ou sua proximidade axiológica (da justiça, da ideia de direitos, dos fins de uma comunidade), os princípios são fundamentos das regras jurídicas e apresentam uma idoneidade irradiante que lhes admite ligar ou cimentar todo o sistema constitucional. A existência de princípios e regras em um ordenamento, permite a descodificação, em termos de um constitucionalismo adequado possibilita a compreensão da constituição como um sistema aberto de regras e princípios.

Aponta o constitucionalista que o sistema constitucional substancialmente principialista, é de particular importância, não só porque fornece suporte para solucionar problemas metódicos, mas também, porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema. Ensina, que essa respiração acontece através da textura aberta dos princípios e que a legitimidade é reconhecida na ideia dos princípios consagrarem valores fundamentadores da ordem jurídica e disporem de capacidade deontológica de justificação²⁰.

Agora vamos agregar ao debate a expressão dignidade da pessoa humana. Essa expressão foi inicialmente utilizada em escritos religiosos e filosóficos e se tornou um consenso ético relevante após a segunda Guerra Mundial (1939-1945). O mundo desperta no pós-guerra a procura de valores, da centralidade da pessoa humana, do reestabelecimento dos direitos fundamentais em um mundo que fora profundamente golpeado. Desde então, boa parte dos documentos internacionais, convenções, tratados e as grandes constituições modernas, passaram a consagrar a dignidade com um valor central (BARROSO, 2022).

Em escritos religiosos o termo dignidade da pessoa humana foi disseminado pela Igreja Católica em suas escrituras, por meio da Bíblia Sagrada no livro de Gênesis, capítulo 1, versículo 26-27. De maneira, que a Igreja posiciona o homem com ser único e especial, criado por Deus para ter um papel importante na Terra²¹.

18 O autor exemplifica, o art. 25. º2, da Carta Portuguesa, segundo o qual ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos. José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra, 2008. p.1255.

19 O autor exemplifica, com o art. 47º da CRP se garante a liberdade de escolha de profissão "salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade". José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 7ª ed. 2008. p.1255

20 José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 7ª ed. 2008. p. 1163

21 Deus criou o homem e a mulher à sua imagem e semelhança. Bíblia Sagrada. (Disponível em: <http://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1/26,27>). Acesso em 23/01/2023.

Em tempos mais recentes (1965), a Igreja apresenta, por meio da Constituição Pastoral²², fundamentos teóricos baseados na fé em Cristo, visando preservar a dignidade da pessoa humana. Afirmam que tudo o que existe na Terra deve ser orientado em função do ser humano, considerando-o como centro e finalidade. Declararam ser indigno tudo o que se opõe à vida, violando a integridade e a dignidade da pessoa humana, como as condições de vida subumanas, onde os seres humanos são tratados como "meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis".

A Igreja prega a igualdade entre todos os seres humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana, recomendando a reverência pelo próximo ao considerá-lo como um "outro eu" e levar em conta sua vida e os meios necessários para uma existência digna. Além disso, a Igreja defende a igualdade como essencial entre todos os seres humanos, pois acredita que eles têm a mesma origem e natureza, sendo criados à imagem de Deus (PAULO, VI, 1965).

Atualmente, o entendimento de dignidade da pessoa humana resulta de raízes filosóficas e religiosas que remontam a muitos séculos, diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O desenvolvimento da compreensão contemporânea da dignidade humana tem como marco histórico a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Sob a perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico é frequentemente considerado como o ponto de partida, pois a unidade da raça humana é um corolário natural da unidade divina. As ideias centrais que fundamentam a dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento da Bíblia Judaica, onde é afirmado que Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (BARROSO, 2022).

Para o autor, até o século XVIII a dignidade não estava relacionada com os direitos humanos. Cita, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estavam emaranhadas com posições públicas. De modo, que na cultura ocidental, começando com os romanos até o século XVIII, o primeiro sentido enquanto categorização dos indivíduos atribuído a dignidade estava diretamente ligado a uma posição ou classificação mais alta, o que praticamente se equipara a nobreza, oportunizando tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios.

De maneira, que a dignidade em seu sentido pré-moderno pressupunha uma sociedade hierarquizada, com o predomínio das desigualdades entre as diferentes categorias de indivíduos que compunham os arranjos institucionais. Outro marco decisivo para o atual delineamento da dignidade da pessoa humana, foram os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram

²² A Constituição Pastoral "Gaudium et Spes". (Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_co_uncils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html) Acesso em: 23/05/2023.

após o fim da Segunda Guerra.

Embora tenha desempenhado um papel de certa proeminência ao longo da história das ideias, foi somente no final da segunda década do século XX que a dignidade da pessoa humana começou a surgir nos documentos jurídicos. Esse movimento teve início na constituição alemã da República de Weimar, promulgada em 1919. Vale ressaltar que o princípio da dignidade humana também esteve presente em escritos de natureza menos democrática, como na Constituição do Marechal Pétain na França em 1940 e na Lei Constitucional decretada por Francisco Franco em 1945 durante a ditadura espanhola.

Sobre a positivação da dignidade da pessoa humana em âmbito constitucional, lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), que poucas foram as nações que positivaram a dignidade da pessoa humana, em âmbito constitucional antes da reviravolta gerada pela Segunda Guerra Mundial, quando, em reação às graves atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, foi proclamada pela ONU a Declaração dos Direitos Humanos (1948).

O professor José Afonso da Silva, também menciona os motivos históricos das atrocidades da Segunda Guerra mundial, como responsáveis pela inclusão da dignidade da pessoa humana na Constituição Portuguesa²³.

No Brasil, a tortura e todo o desrespeito à pessoa humana, experimentado sob o regime militar motivaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998). Embora, o Estado brasileiro já tivesse tido a dignidade da pessoa humana positivada em período anterior a Segunda Guerra, na Constituição de 1934 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019)²⁴.

Utilizando-se da fundamentação por motivos históricos gerados em torno da Segunda Guerra, como responsáveis pela inclusão da dignidade da pessoa humana nas Constituições, Canotilho (2008) ensina que diante das experiências históricas de aniquilação do ser humano, como a inquisição, escravidão, nazismo, stalinismo, polpotismo e genocídios étnicos, a dignidade da pessoa humana se torna a base da República. Essa base não possui transcendências ou aspectos metafísicos, mas sim o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que está a serviço do homem, e não o contrário.

23 Art. 1º "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária" e também na Constituição espanhola, no art. 10, que preconiza " A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94.

24 A época a dignidade humana se fez presente na Carta brasileira no âmbito dos princípios da ordem econômica e social, no art. 115, "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna". (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)

Ao lado dos marcos religiosos, filosóficos e os horrores provocados pela Segunda Guerra, o professor Luís Roberto Barroso, menciona outros dois fatores que levaram a positivação da dignidade da pessoa no discurso jurídico: o primeiro deles foi a inclusão de referências textuais à dignidade humana em diferentes tratados e documentos internacionais, além de diversas constituições nacionais. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou evidente ao longo do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que aproximou o direito da moral e da filosofia política, minimizando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra.

Apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), que no período posterior a Segunda Guerra a dignidade humana ganhou importância no cenário constitucional internacional, no campo da literatura (em geral, não apenas do direito), e na jurisprudência. E a partir de 1945, passou-se a enfatizar a existência de uma vinculada e indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, e direitos fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional.

Quando se fala em definição do conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, como princípio autônomo, "seja quando está em causa a natureza e a intensidade da sua relação com os direitos humanos e fundamentais", observa-se que os níveis de consenso são muito diferenciados, tanto em âmbito do direito interno, quanto internacional.

Um dos papéis centrais do Direito é assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares. Destaca, que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, não deve se dar apenas nas ordens constitucionais positivadas, somente naquelas ordens reconhecidas pelo direito (SARLET, 2007).

Pois a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana e não depende exclusivamente do ordenamento jurídico para ser concedida. Quando se menciona o direito à dignidade, está-se considerando o direito ao reconhecimento, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade. É possível até mesmo falar em um direito a uma existência digna, sem perder de vista os outros sentidos que podem ser atribuídos aos direitos fundamentais relacionados à pessoa humana (SARLET, 2004)²⁵.

Canotilho (2008) utilizando-se da concepção de dignidade da pessoa humana, como núcleo essencial da República, apresenta a ideia de uma comunidade constitucional inclusiva, pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de "fixismo" incompatível

25 Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 2004, P.68 e 69

com a compreensão reducionista da dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio, e no caso do ordenamento jurídico brasileiro é um princípio constitucional fundamental, expresso como fundamento da própria Constituição de 1988²⁶. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna fonte originária dos direitos fundamentais (BARROSO, 2022).

Sarlet (2004) se posiciona em prol do caráter normativo da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento de sua eficácia na ordem constitucional brasileira. O autor defende que essa posição, como princípio constitucional fundamental, confere à dignidade da pessoa humana um valor de maior pretensão de eficácia e obediência.

Apesar da dignidade da pessoa humana ter conquistado um amplo consenso ético no mundo ocidental, fortalecido pela rejeição moral aos horrores do nazi-fascismo, nenhum documento jurídico, seja a nível nacional ou internacional, empreendeu a tarefa de fornecer uma definição precisa para esse termo. Isso deixa o significado intrínseco da dignidade humana sujeito à compreensão intuitiva.

À medida que a dignidade ganha cada vez mais relevância nos sistemas legais, tanto no âmbito nacional quanto no discurso transnacional, torna-se imperativo estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de unificar sua aplicação e conferir-lhe objetividade.

Na opinião de Barroso (2022), para levar a bom termo essa tarefa, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Nessa concepção a dignidade se identifica como: valor intrínseco aos seres humanos; autonomia de cada indivíduo; limitada por restrições legítimas impostas por valores sociais ou interesses estatais (valores comunitários).

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade tida como própria de todo ser humano. De tal sorte, a dignidade constitui um valor, que identifica o ser humano devendo ser reconhecida, protegida e jamais relativizada (SARLET, 2004). A dignidade humana é "um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana". A Constituição, reconheceu a sua existência e a transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, a colocou em destaque como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (SILVA, 1998).

Com o propósito de conferir objetividade e estabelecer um conteúdo mínimo para a dignidade da pessoa humana, o professor Luís Roberto Barroso, analisa a essência da dignidade humana e fragmenta o seu núcleo em três elementos

26 CF/88, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01/06/2023.

constitutivos.

O valor intrínseco de todas as pessoas é o primeiro elemento essencial do núcleo da dignidade da pessoa humana. Esse valor intrínseco, do ponto de vista filosófico, é orientado pela filosofia kantiana. Segundo essa perspectiva, toda pessoa tem um fim em si mesma e não deve ser tratada apenas como um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais de outras pessoas. A partir desse valor intrínseco do ser humano, derivam dois postulados: o antiutilitarista e o antiautoritário.

O antiutilitarista, manifesta-se no imperativo do homem com o fim em si mesmo. O antiautoritário está relacionado a ideia de que o Estado existe em função do indivíduo. E por existir esse valor filosófico que cada pessoa é um conteúdo essencial, faz com que a dignidade humana seja um valor objetivo. Já no plano jurídico, o valor intrínseco se origina dos direitos fundamentais, como o direito à vida, uma pré-condição para o desfrute dos outros direitos.

O segundo elemento é a ideia de autonomia, do ponto de vista filosófico significa, que todas as pessoas têm autodeterminação e, portanto, o direito de fazer as suas escolhas essenciais na vida e de ser respeitada pelas escolhas que fizer. E dessa concepção de autonomia no plano jurídico decorre os direitos individuais das pessoas e das liberdades públicas. A autonomia é o direito de fazer as suas escolhas essenciais na vida, se traduz como uma autonomia privada, que são os direitos individuais e as liberdades públicas ou como autonomia pública, que é o direito de participação política. Nós não somos súditos, somos cidadãos. Portanto, a dignidade de um cidadão significa que ele tem o direito de participar do debate público e do processo político da escolha dos governantes.

Somos autônomos porque em última análise as leis a que nos submetemos, em alguma medida tem a nossa própria participação. Elas não são imposição heterônomas que vem de um Estado do qual não participamos, portanto da autonomia privada surgem os direitos individuais, da autonomia pública os direitos de participação política. Há ainda um terceiro conceito associado a autonomia e a dignidade da pessoa humana que é o conceito de mínimo existencial, para que as pessoas possam desfrutar de sua vida em plenitude, para que as pessoas possam ser livres e iguais é indispensável que elas tenham atendidas algumas de suas necessidades mínimas de alimentação, de vestuário e de renda. Portanto, o mínimo existencial também compõe está ideia de dignidade da pessoa humana.

O terceiro elemento, se traduz no valor comunitário da dignidade da pessoa humana, esse componente traz a influência da sociedade sobre a conformação normativa da ideia de dignidade da pessoa humana. Igualmente, chamada de dignidade como restrição ou como heteronomia, representa o elemento social da

dignidade. De forma, que os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como o mundo ao seu redor. Desse modo, a autonomia protege o homem de se tornar apenas mais uma engrenagem do "maquinário social".

Essa ideia de valor comunitário se subdivide em três sub-conceitos. Inicialmente, o valor comunitário da dignidade da pessoa humana significa que o Estado pode interferir na autonomia do indivíduo, para protegê-lo contra si próprio. É esta a razão que legitima a legislação que obriga o uso de cinto de segurança ou uma campanha de vacinação compulsória. Esse valor é o racional que está por trás da decisão do Estado francês do celebre caso de arremesso de anão, o Estado protegia o indivíduo contra ele mesmo e a vontade que ele nutria de participar daquele evento²⁷.

Em segundo lugar, o Estado pode intervir para proteger os direitos fundamentais de terceiros, razão pela qual o Código Penal criminaliza o homicídio, para proteger a vida dos outros. Embora, a autonomia seja parte da dignidade da pessoa humana, ela é limitada por este valor comunitário da proteção da vida e do patrimônio dos outros.

Em terceiro e em último lugar, a dignidade determina a imposição de certos valores sociais, a exemplo, no estágio civilizatório que nos encontramos a pedofilia é inaceitável e criminalizada. Isso, porque a sociedade impõe alguns valores sociais que são indispensáveis para a vida em sociedade.

De acordo com Barroso (2022), a dignidade da pessoa humana é um valor moral que ingressou no direito e se transformou em fundamento constitucional. Como princípio constitucional, a atribuição da dignidade humana é ser a matriz a partir da qual se irradiam os direitos fundamentais.

Concluimos, portanto, que é necessário considerar e aplicar plenamente o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana para proteger os consumidores superendividados. Esses indivíduos, influenciados por terceiros e pelas práticas de consumo, acabam contraindo dívidas que excedem suas possibilidades de pagamento, tornando-se, em certa medida, na perda da capacidade humana devido à incapacidade de quitar as dívidas e garantir uma vida digna.

²⁷ Arremesso de anão era uma disputa, na qual ganhava o prêmio da noite em uma casa noturna da França, quem arremessasse um anão a maior distância possível, o prefeito municipal horrorizado interditou a prática. Houve disputa judicial a matéria chegou ao conselho de Estado francês que proferiu a decisão, que independentemente da vontade do anão, se ele tinha tido que renunciar a sua dignidade pelas suas condições de vida, cabia ao Estado restituir a sua dignidade e consequentemente ficou proibida a prática do arremesso de anão. Luís Roberto Barroso (A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, 2022)

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICO LEGISLATIVA SOBRE O PROJETO DA LEI Nº 14.181/2021

Desde a década de noventa do século passado, tem sido cada vez mais evidente o aumento do número de brasileiros que enfrentam um desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura. Essa realidade tem imposto dificuldades a essa população com relação a manutenção das despesas essenciais relacionadas ao consumo, como alimentação, acesso a serviços públicos essenciais (abastecimento de água e de energia elétrica), moradia e saúde (SILVA, 2015).

Estudos como Lopes (1996), Marques (2012) e Benjamin *et al.* (2021) vem apontando que as causas do superendividamento estão ligadas entre outras coisas à oferta massiva de crédito e a desatualização do Código de Defesa do Consumidor. De maneira que podemos observar que essas adversidades econômicas têm impactado de forma direta e negativa a vida desses indivíduos, comprometendo sua capacidade de suprir suas necessidades básicas e colocando-os em situações de vulnerabilidade e privação.

A oferta farta de crédito, segundo Soares (2002), teve sua origem após a implantação do plano Real em 1994. O autor relata que o Plano Real controlou a inflação e o câmbio, assim prejudicando os ganhos bancários através das transferências inflacionárias. Para compensar essa perda de receita, o sistema financeiro adotou a expansão das operações de crédito, facilitando o acesso da classe "C" as linhas de crédito, as quais não estavam, anteriormente, disponíveis para essa parcela da população. O autor exemplifica que de 1994 a 1999 a concessão de crédito às pessoas físicas passou de 2%, em 1994, para 15%, em 1999, enquanto o crédito concedido para o setor produtivo permaneceu estável.

A concessão do crédito em si não seria um problema, contudo há autores que argumentam que o mercado está explorando a boa-fé dos consumidores. Desde a década de 1990, Lopes (1996) alertava para o fato de que, no Brasil, o crédito ao consumo a certos grupos sociais tem sido responsável por escândalos que ganharam destaque internacional, sendo comparados a situações de escravidão informal originadas por dívidas.

De modo que os bancos apresentam seus produtos de crédito como sonhos, comercializando-os de maneira semelhante a qualquer outro produto através de propagandas veiculadas nos horários de maior audiência da televisão, rádio e jornais. Essas estratégias de marketing visam despertar o interesse e criar uma imagem atraente em relação ao crédito, tornando-o desejável para os consumidores.

Esses consumidores na maioria das vezes são pessoas de baixa renda que

são incentivados ao consumo, tanto de produtos supérfluos quanto de itens essenciais para sua subsistência. O consumo necessário dessas classes subalternas abrange coisas comuns na vida urbana, como os eletrodomésticos mais básicos. "Mas os mais simples dos eletrodomésticos são-lhes inacessíveis, se não lhes for concedido crédito".

As observações feitas por Lopes (1996) são corroboradas por Glanz (1998). Este descreveu como funcionava o processo de compra e concessão de crédito no final da década de 1990, relata que os consumidores, na sua maioria leigos, realizavam compras a crédito sem a exigência de comprovação de renda. Como resultado, eles se tornaram devedores de instituições financeiras, enfrentando altas taxas de juros. Caso houvesse atraso no pagamento, eles incorriam em inadimplência e arcavam com ainda mais juros. Glanz também afirmou que o CDC apresenta uma regra genérica quanto ao dever de informação referente aos contratos de concessão de crédito e sobre as cláusulas abusivas.

Com a estabilização da moeda, o comércio como um todo adotou o chamado crédito direto ao consumidor. O que, para os empresários, foi um acerto, dado que a partir da estabilização da economia, muitas empresas expandiram seus negócios com base na oferta do crédito direto ao consumidor.

Segundo Sierra, Rodrigues e Coradini (2010), a empresa Casas Bahia disponibilizou o crédito por meio de pagamento por carnê. "Ao parcelar um produto em 12 vezes, a Casas Bahia projetava o retorno do cliente à loja por doze vezes consecutivas, o que significava doze novas oportunidades de venda". Antes da consolidação da moeda e da abertura dos crediários o que se vivia por grande parte da população brasileira era a privação de muitos bens, que lhes eram inacessíveis, devido à impossibilidade de adquiri-los pagando à vista.

Em 1996, aproveitando as oportunidades de expansão de mercado com base na oferta do crédito direto ao consumidor, a empresa Casas Bahia buscou suporte em uma instituição financeira, para viabilizar a operação de seu crediário próprio, e para isso concebeu uma nova empresa, sua própria financeira: a Bahia Trust de Recebíveis. Com isso, "menos dependente do setor financeiro, com sua própria empresa de crédito operando em conjunto com as suas lojas já existentes, a Casas Bahia pode ainda expandir seu mercado para fatias da população excluídas do consumo". As várias formas de pagamentos oferecidos pela empresa²⁸ permitiram aos consumidores o acesso ao crédito, e com isso, "a empresa contribuiu para a popularização de alguns produtos, até então elitizados" (SIERRA; RODRIGUES; CORADINI, 2010).

28 A Casas Bahia oferecia produtos para pagamento parcelado e sem entrada no carnê (consumidor pagava sempre nas lojas das Casas Bahia); e no cartão de crédito em 10x sem juros (panfleto). (Disponível em: <https://matematicadodiaaplicada.blogspot.com/2013/06/porcentagem-e-juros.html>). Acesso 23/01/2023.

Imagem 1 — Panfleto de móveis e eletrodomésticos com pagamento parcelado sem entrada

The flyer is a vibrant advertisement for Casas Bahia, featuring a variety of products and promotional offers. At the top, there are several electronic items: a Samsung flat-screen TV (29 inches) for R\$89.90 (16% off from R\$1,299.00), a computer system with a Pentium 4 processor, 3GB RAM, and HD 80 GB for R\$99.90 (16% off from R\$1,399.00), and an LG LCD TV (26 inches) for R\$49.90 (16% off from R\$699.00). The central focus is a large green and yellow graphic that reads 'Último dia Juros pela metade' (Last day, interest halved). Below this, there are more appliances: a washing machine for R\$79.90 (16% off from R\$1,199.00), a stove for R\$49.90 (16% off from R\$699.00), and two refrigerators for R\$139.00 and R\$169.00 (16% off from R\$1,699.00 and R\$1,999.00 respectively). The slogan 'É pegar ou largar Sem entrada' (Take it or leave it, no down payment) is written in large, bold letters. At the bottom, there are logos for TOX (Sem juros no cartão), ELAL-BA, and Casas Bahia, along with the website address www.casasbahia.com.br.

Fonte: <https://matematicadodiaaplicada.blogspot.com/2013/06/porcentagem-e-juros.html>.

Nos estabelecimentos comerciais, pouco se exigia do comprador, para lhe vender a crédito, em muitas das vezes o consumidor adquiria um bem parcelado de uma determinada loja e sem saber assinava um contrato do valor do crédito com uma financeira e com uma seguradora, que assegura o montante das parcelas.

Segundo Lopes (1996), tudo que pode ser vendido a crédito pode ser objeto de seguro. Assim, as grandes somas de capitais envolvidas nos financiamentos atraíram a indústria do seguro, que passou a assegurar o crédito concedido ao consumidor. O consumidor de certa forma era "obrigado" a realizar compras conjugadas, pois ao adquirir um bem financiado também se adquiria um seguro do crédito referente a parte financiada. A loja que vendia o bem não informa ao consumidor que havia outra empresa que estava financiando o valor contratado a crédito, pelo contrário se mascarava toda a operação para que o cliente não percebesse que estava assinando contrato de vendas conjugadas, visto que, o CDC proíbe essa prática. Conforme assevera Glanz (1998, p.113):

Adotou-se um sistema de vendas conjugadas a crédito, em que a maioria dos consumidores, leigos, sequer desconfiam que estão celebrando outro contrato, de mútuo com uma instituição financeira. Assim, comprando algo numa loja, o cliente, pensando que o vendedor lhe concede crédito, assina, sem entender e sem ler atentamente, um contrato, passando a devera uma financeira a parte financiada.

Para Marques (2012), a oferta de crédito facilitado aliado à publicidade agressiva nas ruas e nos meios de comunicação de massa levou a população ao

consumo de forma irracional. Além disso, a autora observou que as privatizações ocorridas no início do século XXI, como os serviços de telefonia, passaram a ser ofertadas em regiões que antes eram desprovidas dessa infraestrutura, como em comunidades carentes. Possibilitando que qualquer pessoa pudesse ter acesso, desde que, se sujeitasse às regras do mercado o que em muitas das vezes levava ao comprometimento do orçamento familiar. Na oportunidade a autora apontou as deficiências e a necessidade de aprimoramento do CDC.

O consumidor eufórico para aumentar o seu conforto, encontrou no crédito fácil um portal para a satisfação imediata de muitos de seus desejos e para isso, passou a adquirir a crédito os mais diversificados tipos de bens, por exemplo: móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e até carro.

Imagem 2 — Veículo ofertado em 48 parcelas sem entrada (um convite ao endividamento sem planejamento)



Fonte: Ágil Multimarcas.

Diante dessas facilidades de conseguir crédito próprio, alguns consumidores se precipitaram e realizaram um consumo incompatível com suas rendas, o que os levou a enfrentar dificuldades financeiras. No Brasil, o número crescente de consumidores superendividados pode ser atribuído com resultado de uma política de crédito facilitado e irresponsável. De acordo com Franco (2012, p.12):

O crédito, como elemento essencial para a aquisição de produtos e serviços e para que o cidadão se insira na propalada cultura de consumo, encontra, de um lado, o fornecedor com forte poderio econômico e com recursos publicitários agressivos e formadores de hábitos e opiniões e, do outro, o consumidor, vulnerável e ávido por aumentar seu bem-estar e de sua família, mas iludido com a possibilidade de postergar o pagamento para momento futuro e fracionado, precipita-se ao consumo desnecessário e

geralmente incompatível com sua capacidade econômica de absorvê-lo.

O superendividamento é um fenômeno que CDC não foi capaz de coibir. Embora o CDC tenha como escopo a proteção das relações de consumo, este foi concebido com base nas relações de consumo vividas no final da década de 80, quando se tinha inflação alta, economia fechada, pouco crédito disponível e ausência de internet. Sendo os meios de comunicação da época o rádio, a televisão e a mídia impressa.

O Brasil passou por muitas mudanças ao longo dos mais de 30 anos da promulgação do CDC, houve a desestatização dos serviços públicos de telefonia, a globalização, o controle inflacionário, a chegada da internet, a introdução das mídias digitais, a introdução do comércio eletrônico entre outras modificações não mencionadas. O CDC, como qualquer lei, com a evolução da sociedade deixou de possuir a efetiva proteção do consumidor (BENJAMIN *et al.*, 2021).

Visando atualizar o CDC, em dezembro de 2010, por meio de ato do presidente do senado, José Sarney, foi constituída a Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Fizeram parte dessa comissão o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Herman Benjamin (presidente), a coordenadora do Observatório do Crédito do Superendividamento do Consumidor, Cláudia Lima Marques (relatora-geral), a professora de Direito Processual Penal Ada Pellegrini Grinover, o promotor de Justiça de Defesa do Consumidor Leonardo Rosco e Bessa, o diretor da Revista de Direito do Consumidor Roberto Augusto Pfeiffer, o desembargador Kazuo Watanabe (SENADO FEDERAL, 2012).

A comissão trabalhou durante um ano e meio, realizando audiências públicas e coletando informações para o anteprojeto nas cidades de: Belém, Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo; e das dezessete reuniões técnicas; e receberam centenas de contribuições recebidas através do site do Senado Federal (BENJAMIN *et al.*, 2021).

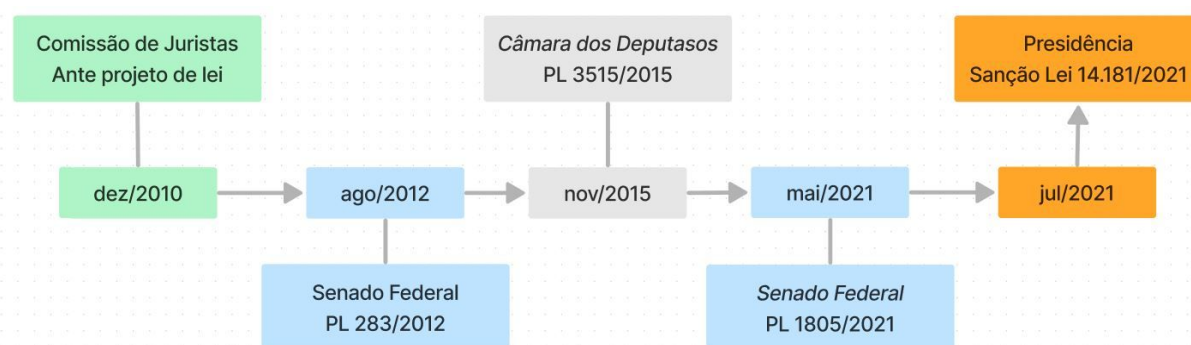
O trabalho realizado pela comissão culminou na elaboração do anteprojeto de lei para atualização do CDC. O anteprojeto foi entregue ao Senador José Sarney em 14 de março de 2012 e em 02 de agosto de 2012, o senador protocolou o Projeto de Lei nº 283/2012.

O PL nº 283/2012 apresentou inovações no campo da concessão de crédito e na prevenção do superendividamento. A proposta, além de sugerir a inserção de novas normas principiológicas, previa a inclusão de novas seções no CDC para prevenção e tratamento do superendividamento, acesso ao crédito responsável, educação financeira, direito a informação, limitações para a publicidade de crédito, regulamentação para a oferta e intermediação do crédito, normas para negociação em caso de cobrança de valores contestados, criação da figura do assédio de

consumo com proteção especial para idosos e analfabetos, garantia da preservação do mínimo existencial, possibilidade do exercício do arrependimento na contratação de crédito consignado e normas para conciliação para a quitação de dívidas. Ao total foram propostas 45 emendas ao texto original do PL nº 283/2012 antes de seguir para aprovação na Câmara dos Deputados (SENADO FEDERAL, 2012).

Em 04 de novembro de 2015, o PL nº 283/2012 foi tramitado para a Câmara dos Deputados e recebeu o número PL nº 3515/2015. Na casa revisora, foram propostas 11 emendas ao texto, a devolução à casa iniciadora ocorreu em 13 de maio de 2021 e recebeu o número PL nº 1805/2021 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Logo em seguida, em 09 de junho de 2021, o PL nº 1805/2021 foi aprovado no Senado Federal, por unanimidade dos presentes (73 votos), seguindo a lei para sanção presidencial com o número Lei nº 14.181 (SENADO FEDERAL, 2021). No dia 1º de julho de 2021, a Lei nº 14.181 foi sancionada pela Presidência da República, contendo 15 dispositivos vetados que, mesmo após análise do Congresso Nacional, permaneceram inalterados, mantendo-se os vetos em sua integridade (CONGRESSO NACIONAL, 2021).

Figura 1 — Linha do tempo do Projeto de Lei nº 283/2012



Fonte: O autor (2022).

2.1 VETOS AOS ARTIGOS DA LEI Nº 14.181/2021

Entre os vetos do Poder Executivo ao PL nº 1805/2021, o destaque é o veto principal relacionado ao artigo 54-E do projeto, o trecho determinava que: "nos contratos para pagamento da dívida com autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas a esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração" mensal", conforme é determinado por legislação especial, na qual o valor total das parcelas destinadas a pagamentos consignados não pode exceder 30% da remuneração mensal do

consumidor (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL, 2021)²⁹.

Segundo a Agência o artigo 54-E fixava que esse percentual poderia ser acrescido de 5%, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. Como punição o descumprimento ao preceituado daria causa à revisão ou renegociação do contrato e o consumidor teria direito de desistir da contratação de crédito no prazo de 7 (sete) dias, "contados da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, a partir da disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato". Além disso, não seria devida pelo fornecedor a devolução das tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados.

Segundo a justificativa expressa pela mensagem de veto nº 314 ao artigo 54-E, a Presidência da República alegou que a medida poderia gerar negativos a população:

a propositura contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a trinta por cento o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em quarenta por cento, dos quais cinco por cento seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, para até 31 de dezembro de 2021, nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, trazendo instabilidade para as operações contratadas no período de vigência das duas legislações (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

A Poder Executivo também usou, como fundamentação do veto, as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil acerca das taxas aplicadas nos contratos de crédito imobiliário. Destaca-se que o crédito consignado é reconhecido como uma das opções mais acessíveis, com taxas de juros mais baixas disponíveis no mercado, ficando somente atrás do crédito imobiliário. A Presidência apresentou a seguinte justificativa para não limitar a 30% a margem do consignado:

Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

29 Obs.: a época do veto o valor para consignação era limitado a 30% da renda do consumidor, entretanto posteriormente ao veto ocorreu uma emenda na Lei e o valor passou a ser limitado a 35% da renda para empréstimos. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.820.htm) Acesso em: 18/03/2023.

Ademais, a Presidência da República (2021), usou o argumento que independentemente do tipo de negócio que envolva a consignação em folha de pagamento, seja dentro ou fora do âmbito das relações trabalhistas, é responsabilidade da fonte pagadora informar sobre a existência da margem consignável. A realização de empréstimos em desacordo com os ditames expressos pelo art. 54-E, seria de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos vencimentos do consumidor, caracterizando culpa por terceiro.

O Executivo vetou ainda a inserção do inciso XIX do artigo 51 do CDC. O Projeto de Lei nº 1805/2021 (nº 3.515/15 na Câmara dos Deputados) traz que "seriam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços e produtos que previssessem a aplicação de lei estrangeira que limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo Código do Consumidor". O Poder Executivo entendeu que tal medida poderia implicar na restrição de acesso a produtos e serviços internacionais, o que seria desfavorável para o consumidor:

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura contrariaria interesse público tendo em vista que restringiria a competitividade, prejudicando o aumento de produtividade do País, ao restringir de forma direta o conjunto de opções dos consumidores brasileiros, especialmente quanto à prestação de serviços de empresas domiciliadas no exterior a consumidores domiciliados no Brasil, o que implicaria restrição de acesso a serviços e produtos internacionais. Em virtude de a oferta de serviços e de produtos ser realizada em escala global, principalmente, por meio da internet, é impraticável que empresas no exterior conheçam e se adequem às normas consumeristas nacionais (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021).

Ao todo o Poder Executivo vetou 15 dispositivos do PL que deu origem a Lei nº 14.181/2021, as justificativas para os vetos foram descritas na Mensagem nº 314, de 1º de julho de 2021 (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2021). Para melhor compressão os dispositivos e os resumos dos vetos foram dispostos em tabela:

Quadro 1 — Dispositivos vetados (continua)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
1	inciso XIX do "caput" do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.	Contrariaria interesse público, alega restrição da competitividade e prejudicaria a produtividade ao restringir as opções dos consumidores brasileiros.

Quadro 1 — Dispositivos vetados (continuação)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
2	inciso I do "caput" do art. 54-C, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	fazer referência a crédito 'sem juros', 'gratuito', 'sem acréscimo' ou com 'taxa zero' ou a expressão de sentido ou entendimento semelhante;	Contrariaria interesse público, tentar solucionar problema de publicidade enganosa ou abusiva com restrição à oferta de crédito. Para o poder executivo, existe vendas a juros zero, nas quais o fornecedor incorpora os juros na sua margem sem cobrar juros implícitos.
3	parágrafo único do "caput" do art. 54-C, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	O disposto no inciso I do "caput" deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.	(Idem ao 2) Contrariaria interesse público, tentar solucionar problema de publicidade enganosa ou abusiva com restrição à oferta de crédito. Para o poder executivo, existe vendas a juros zero, nas quais o fornecedor incorpora os juros na sua margem sem cobrar juros implícitos.
4	"caput" do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas	Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.

Quadro 1 — Dispositivos vetados (continuação)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
		por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito.	
5	inciso I do § 1º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
6	inciso II do § 1º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
7	inciso III do § 1º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	constituição, consolidação ou substituição de garantias.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito

Quadro 1 — Dispositivos vetados (continuação)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
			consignado.
8	"caput" do § 2º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	O consumidor poderá desistir, em 7 (sete) dias, da contratação de crédito consignado de que trata o "caput" deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja a devolução ao fornecedor do crédito do valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a datada efetiva devolução e de tributos, e deverá:	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
9	inciso I do § 2º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	remeter ao fornecedor ou ao intermediário do crédito, no prazo previsto neste parágrafo, o formulário de que trata o § 4º deste artigo, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento;	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
10	inciso II do § 2º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	devolver o valor indicado neste parágrafo em até 1 (um) dia útil contado da data em que o consumidor tiver sido informado sobre a forma da devolução e o montante a devolver.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário

Quadro 1 — Dispositivos vetados (continuação)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
			possui taxas menores do que o crédito consignado.
11	§ 3º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	Não será devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
12	§ 4º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
13	§ 5º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no

Quadro 1 — Dispositivos vetados (conclusão)

Item	Dispositivo	Conteúdo	Resumo das razões do veto
			Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
14	§ 6º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:	O limite previsto no "caput" deste artigo poderá ser excepcionado no caso de repactuação de dívidas que possibilite a redução do custo efetivo total inicialmente contratado pelo consumidor e desde que essa repactuação seja submetida à aprovação do Poder Judiciário.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.
15	art. 4º:	O disposto no "caput" do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não se aplica às operações de crédito consignado e de cartão de crédito com reserva de margem celebradas ou repactuadas antes da entrada em vigor desta Lei com amparo em normas específicas ou de vigência temporária que admitam percentuais distintos de margem e de taxas e encargos, podendo ser mantidas as margens estipuladas à época da contratação até o término do prazo inicialmente acordado.	(Idem ao 4) Contrariaria interesse público. A restrição acabaria por tirar do consumidor a oportunidade de adquirir crédito em uma modalidade mais "barata". Vez que no Brasil, somente o crédito imobiliário possui taxas menores do que o crédito consignado.

Fonte: O autor (2022).

2.2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEPÇÃO JURÍDICA E REALIDADE FÁTICA

O superendividamento ocorre quando a pessoa física de boa-fé se torna permanentemente incapaz de pagar seus compromissos financeiros, vencidos e a vencer, com seu ganho mensal sem comprometer o seu sustento básico. Em conformidade com os ensinamentos dos autores Sanseverino e Marques (2015), o superendividamento se manifesta quando os consumidores, leigos e de boa-fé, são colocados em posição de impossibilidade global de pagar as suas dívidas atuais e futuras.

Para Marques, Benjamin e Miragem (2017), superendividamento é um estado de permanência da pessoa que contrai uma dívida de crédito, mas por mudanças financeiras passa a enfrentar uma situação de impossibilidade, universal e duradoura, de pagar as dívidas de consumo com a sua renda e patrimônio que dispõe.

O superendividamento se tornou um problema social. Visto que, no mundo inteiro e, em especial no Brasil, "se percebe a expansão do crédito em busca de atingir não somente as classes mais favorecidas, mas também as classes mais pobres e, conseqüentemente, menos educadas para o consumo" (FRANCO, 2012). No mesmo sentido, Lima, Cavallazzi e Marques (2016), alertam que o superendividamento é um fenômeno social, "típico da sociedade globalizada e massificada pela ampla oferta de financeirização".

Após o decorrer de duas décadas desde o iniciado dos estudos sobre o superendividamento do consumidor no Brasil, novos autores emergiram, fortalecendo e corroborando o trabalho dos pioneiros. Esses estudiosos têm ensinado que o endividamento que assola a sociedade brasileira é um problema sistêmico. Suas pesquisas revelam que não se trata apenas de casos isolados de indivíduos que se encontram em dificuldades financeiras, mas sim de uma questão mais ampla e profunda que afeta a estrutura econômica e social do país. Em obra recentemente concluída, os autores Benjamin *et al.* (2021) lecionam, que o superendividamento do consumidor é como uma doença socioeconômica, causadora de um risco financeiro estrutural e sistêmico presente na sociedade e atinge todo o mercado.

Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, considera-se superendividamento "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

No Brasil os primeiros estudos encontrados na literatura a referenciar o fenômeno do superendividamento datam da década de 90. A época,

Lopes (1996), apresentou o superendividamento como um fenômeno social, originário da inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito.

Igualmente nos meados da década de 1990, a professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) Cláudia Lima Marques, iniciou a divulgação dos seus estudos sobre o superendividamento. Mais tarde em 2004, a autora implementou pesquisa empírica juntamente com os alunos do programa de Pós-Graduação de Direito da UFRGS, na qual realizaram o estudo (levantamento, acompanhamento e intermediação) de 100 casos de superendividamento, em 10 cidades diferentes do Rio Grande do Sul. Os resultados encontrados no estudo foram utilizados como contribuição para confecção do Anteprojeto de Lei, almejando-se implementar mais transparência nos contratos de empréstimo, aperfeiçoar a disciplina de crédito do consumidor para evitar e tratar o superendividamento. O Anteprojeto foi entregue ao Senado Federal em 2012 e posteriormente recebeu o número de PL 283/2012.

Os autores classificam os consumidores endividados em dois segmentos, o grupo dos superendividados ativo e o passivo. O endividamento ativo acontece quando a pessoa que "contribuiu para se colocar nesta situação aflitiva, quer por não ter planejado os seus gastos ou os compromissos assumidos, quer por ter acumulado dívidas acima dos seus rendimentos auferidos ou que esperava auferir". O segundo grupo compõe os superendividados passivos, esses são os indivíduos que são surpreendidos com uma emergência no decorrer da vida e se colocam em situação de impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, "como, por exemplo: doença grave de um membro da família, desemprego, morte do provedor, acidente, desabamento da moradia, enchente com perda de bens móveis e imóveis, etc." (FRANCO, 2012).

É impossível negar que crédito fácil e rápido entrou na cultura das diversas camadas da sociedade brasileira ocasionando a esses ávidos consumidores a falsa impressão da qualidade de vida e de poder econômico, ambos concebidos pela realização instantânea do consumo. Nas palavras de Marques (2012), consumo representa igualdade. "Hoje ser cidadão econômico ativo é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado como agente ativo e consumidor." Através do consumo ocorre a inclusão na sociedade. "Em outras palavras, consumo é, para as pessoas físicas, a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira cidadania econômico-social".

No entanto, nem sempre a expectativa de inclusão social por meio do crédito se concretiza. Embora o acesso ao crédito seja muitas vezes visto como uma oportunidade de melhoria de vida e de participação na economia, o endividamento excessivo, sem o correspondente aumento da renda, torna essa inclusão

inexequível. A exemplo, citam-se os países europeus que na atualidade são acometidos pela crise financeira mundial e apresentam altos níveis de desemprego, crescimento da pobreza, o que vem contribuindo para o aumento do superendividamento e para a forte exclusão social dos consumidores europeus. Tais repercussões do superendividamento também foram sentidas nos Estados Unidos, onde milhares de famílias foram processadas e perderam os bens imóveis devido à impossibilidade de reembolsar o financiamento contratado na ocasião da compra de suas casas (LIMA, 2015).

De fato a falta de planejamento financeiro adequado em somatória a ausência de conscientização sobre os riscos do endividamento excessivo podem levar a consequências graves, implicando em dificuldades financeiras prolongadas e até mesmo em situações de superendividamento. Ao mesmo tempo em que os consumidores realizam sonhos impulsionados pelo crédito fácil, é comum adquirirem dívidas impensadas e, às vezes, impagáveis considerando as condições normais de renda desse consumidor. Para Franco (2012), isso ocorre, porque muitas dessas ofertas são disponibilizadas sem a verificação da capacidade real de pagamento do consumidor, empurrando-o para uma ciranda financeira.

O crédito ao consumo desempenha um papel fundamental na economia, pois é um estímulo ao consumo e um elemento de dinamização da produção capitalista. Nesse sentido, o crédito funciona como uma alavanca que impulsiona a circulação do dinheiro e estimula o desenvolvimento econômico.

Em diversas ocasiões, ao aceitar o estímulo ao consumo, o indivíduo se endivida espontaneamente, e nessa hipótese, o endividamento é tratado como um problema pessoal cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor. No entanto, muitas vezes esquece-se que o consumidor, para se endividar, necessita ter tido acesso ao crédito, o qual é responsabilidade do credor. Em muitas situações, esse consumidor foi estimulado e incentivado a consumir e usar o crédito, sendo vítima de uma força social maior, como uma recessão econômica ou uma onda de desemprego. É importante reconhecer que o endividamento não é resultado exclusivamente das escolhas individuais, mas também de um sistema que estimula o consumo e o acesso ao crédito de maneira desenfreada (LOPES, 1996).

Franco (2012) ensina que um dos motivos do crescimento alarmante dos casos de superendividamento é a facilidade com que o Sistema Financeiro estimula o acesso ao crédito e o gasto sem, em contrapartida, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor por meios de seus princípios norteadores, que devem ser observados antes da conclusão de qualquer negócio, quais sejam – transparência, equidade, lealdade, confiança e boa-fé.

De acordo com a pesquisa realizada por Porto e Sampaio (2015) em âmbito nacional, bem como estudos realizados em outros países que foram bases de dados

para os autores, identificaram infortúnios que corroboram para o superendividamento. Entre esses infortúnios destacam-se o desemprego, doenças na família, casamento, nascimento de filhos e divórcios. Dentre todas as causas que contribuem para a situação de superendividamento, o desemprego é a mais comum, um fator que também é relatado em pesquisas realizadas na Europa. Esses resultados evidenciaram a vulnerabilidade financeira dos indivíduos diante de eventos inesperados e a necessidade de políticas de proteção ao consumidor e medidas preventivas que considerem esses aspectos sociais e econômicos.

Além disso, a pesquisa demonstra que cerca de 40% dos indivíduos ultrapassam a sua capacidade de pagamento sem a presença de qualquer evento específico em suas vidas. De forma, que se observa pelo resultado do estudo que há pessoas se endividando de maneira excessiva sem causas específicas, pelo simples fato da oferta do crédito farto.

Com base nos casos de superendividamento julgados até o ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça relata que as causas que levam uma pessoa ao estágio avançado de endividamento no Brasil são múltiplas. Essas causas abrangem desde eventos imprevisíveis, como a perda do emprego, até razões de índole psicológica, como a falta de ponderação na hora de adquirir um novo bem. Essas constatações destacam a complexidade do fenômeno do superendividamento, que vai além de fatores puramente financeiros. Fatores emocionais, comportamentais e culturais também desempenham um papel significativo na formação do endividamento excessivo (STJ, 2021).

Percebe-se que endividar-se na atualidade para consumir produtos e serviços faz parte da vida em sociedade. No entanto, a democratização do crédito e a concessão irresponsável de empréstimos e financiamentos tem levado os consumidores a um endividamento estrutural e duradouro, afetando, inclusive, o necessário para a sobrevivência (mínimo vital). Deixando o consumidor fragilizado sem condições de saldar as dívidas até mesmo a longo prazo (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015).

Em 2012, a professora Cláudia Lima Marques já alertava sobre os efeitos do crédito farto e indiscriminado, que vinha gerando um crescente contingente de inadimplentes e superendividados. Ela ressaltava que essa situação resultava em uma "exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de morte civil" (MARQUES, 2012).

Gagliano e Oliveira (2021) ensinam que as consequências do superendividamento são graves e podem levar a uma morte civil social. O indivíduo que está nessa situação, com o "nome sujo" e sem acesso a crédito, enfrenta um ostracismo social. Ele encontra dificuldades para empreender e iniciar novos negócios, sendo também estigmatizado ao buscar emprego. Sujeita-se a viver "de

favor” e acaba dependendo da boa vontade de terceiros para sobreviver. Essas circunstâncias podem levar o indivíduo a um estado de desesperança, pois se vê preso em uma realidade na qual suas perspectivas são limitadas e sua autonomia financeira está comprometida. O superendividamento não afeta apenas a saúde financeira, mas também o bem-estar social e emocional das pessoas envolvidas.

Em suma, o superendividamento não se limita a impactar a saúde financeira dos indivíduos, mas também afeta de maneira significativa o seu bem-estar social e emocional. As consequências do superendividamento vão além das dificuldades, estendendo-se para áreas como a exclusão social, a perda de oportunidades de crescimento pessoal e profissional, além dos choques psicológicos causados pelo estresse e pela desesperança.

2.3 DECRETO REGULAMENTAR Nº 11.150/2022

A renovação do Código de Defesa do Consumidor, pela lei nº 14.181/2021, representa um marco importante para tutelar os consumidores brasileiros, visto que aperfeiçoou a disciplina do crédito ao consumidor e implementou a prevenção e o tratamento do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor. A atualização é considerada o segundo momento de maior significado no amparo dos consumidores brasileiros, perdendo apenas para a promulgação do próprio Código em 1990. A progressão foi essencial para que o Código se mantenha atualizado e continue protegendo de forma efetiva os consumidores frente aos novos desafios e mudanças do mercado de consumo.

Apesar do compromisso contínuo do Código de Defesa do Consumidor em proteger os direitos dos consumidores e de ter sido recentemente atualizado para combater o superendividamento, é importante mencionar que essa atualização não especificou os itens que compõem o mínimo existencial, nem estabeleceu um valor fixo para essa reserva. Deixou esse encargo a cargo do Executivo, o que veio a se concretizar somente um ano após a atualização, em 26 de julho de 2022, via Decreto regulamentar nº 11.150/2022.

A nova regulamentação define, em seu art. 3º, que no âmbito das relações de consumo em que envolvam situações de superendividamento, deverá ser considerado como mínimo existencial: "a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto". Isto é a regulamentação apresentada ao mínimo existencial equivale a R\$ 303,00/mês em 2022³⁰.

Um mês após o Poder Executivo implementar a regulamentação do mínimo

30 Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário-mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14358.htm) Acesso em: 27/01/2023.

existencial dos consumidores superendividados no percentual de 25% do salário-mínimo, quantia equivalente a R\$ 303,00 (trezentos e três reais), o programa Auxílio Brasil do Governo Federal passou a pagar a título de assistência social as famílias em situação de pobreza o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

O "Auxílio Brasil" é um programa direcionado a famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Para se qualificarem, as famílias devem cumprir critérios de elegibilidade, como possuir uma renda per capita enquadrada como pobreza ou extrema pobreza, manter seus dados atualizados no Cadastro Único nos últimos 24 meses e não apresentar informações divergentes entre o cadastro e outras bases de dados federais. Em agosto de 2022, o programa alcançou a inclusão de mais de 2,2 milhões de novas famílias, totalizando 20,2 milhões de beneficiários em situação de vulnerabilidade social³¹.

Ao analisarmos a situação, do mínimo existencial e do Auxílio Brasil, fica evidente a existência de um problema ou, no mínimo, de uma controvérsia. Pois o Poder Executivo instituiu o programa Auxílio Brasil, que garante um valor de R\$ 600,00 por mês como mínimo existencial, buscando assegurar a segurança social para a população carente. No entanto, quando se trata das relações de consumo e do indivíduo superendividado, o Poder Executivo regulamentou um valor equivalente a apenas R\$ 303,00 por mês como mínimo existencial, implicando em um mínimo existencial 50% inferior para o consumidor superendividado em relação à população carente.

Essa disparidade entre os valores abre espaço para questionamentos sobre a igualdade de tratamento e a justiça social. Surge então a indagação sobre qual dos dois atos do Poder Executivo está equivocado: o Programa Auxílio Brasil ou o Decreto nº 11.150/2022? Essa questão demonstra dúvidas sobre a adoção das medidas adotadas e suscita a necessidade de uma análise mais aprofundada para compreender porque foi estabelecida essa diferença de tratamento entre os indivíduos.

Será que a dignidade humana da população que está em superendividamento vale menos do que a dignidade humana da população que está caracterizada como famílias em situação de vulnerabilidade social? Tais questionamentos não ressaltam somente na importância de uma análise crítica, mas também na necessidade de buscas por soluções que visem à equidade e à efetiva garantia dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

31 Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/08/auxilio-brasil-de-r-600-comecou-a-ser-pago-e-inclui-2-2-milhoes-de-novas-familias>). Acesso em: 01/05/2023.

Figura 2 — Programa Auxílio Brasil



Fonte: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/08/auxilio-brasil-de-r-600-comecou-a-ser-pago-e-inclui-2-2-milhoes-de-novas-familias>.

Depois que o Decreto foi publicado, diversas organizações de defesa do consumidor levantaram preocupações e protestaram contra o valor estabelecido como mínimo existencial. As organizações defendem, que o valor regulamentado não é suficiente para garantir que os cidadãos endividados tenham acesso a medicamentos, alimentação, moradia, educação e transporte, o que coloca em risco o direito à vida digna. Essas organizações também argumentam que o valor estabelecido não leva em consideração a realidade econômica e social do país, e pode levar a uma ampliação da desigualdade social e da exclusão econômica. Diante dessas preocupações, parlamentares deram entrada em um projeto de lei para aumentar o valor do mínimo existencial e algumas das organizações de defesa do consumidor emitiram notas de repúdio ao valor estabelecido como mínimo existencial.

Além de ter restringido o mínimo existencial ao percentual de 25% do salário-mínimo, o regulamento também restringe a aplicação da preservação do mínimo existencial a certos tipos de dívidas, conforme o artigo 4º do Decreto nº 11.150/2022. Esse artigo contém uma lista de dívidas excluídas da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

Estão incluídas nessa lista às dívidas de: crédito imobiliário; garantias reais; garantidas por fiança ou com aval; decorrentes de crédito rural; subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; dívidas condominiais; de crédito consignado e as decorrentes de operações de crédito de endosso ou empenho de título (BRASIL, 2022)³².

Ao excluir da aferição da preservação do mínimo existencial tantas dívidas, o decreto contribui diretamente para o crescimento do endividamento e, conseqüentemente, aumenta ainda mais a vulnerabilidade do consumidor diante do mercado de crédito. Essa exclusão compromete a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, pois amplia a margem para a exploração e o equilíbrio nas relações de consumo. A falta de salvaguardas adequadas pode levar a uma perpetuação do ciclo de endividamento e dificultar o acesso a condições dignas de

32 Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário; b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; d) decorrentes de operações de crédito rural; e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990; g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; ei) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos; I - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm). Acesso em: 03/05/2023.

vida, aprofundando as desigualdades e prejudicando o desenvolvimento social e econômico de forma mais ampla.

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) em decorrência da exclusão da preservação do mínimo existencial das dívidas do art. 4º do Decreto, apontou a regulamentação como inconstitucional, dado que, o ato do Poder Executivo, prevê excludentes para o cálculo do comprometimento do superendividado, não contidas no Código de Defesa do Consumidor³³. A Associação advertiu ainda que: "é preciso lembrar que decretos não podem extrapolar aquilo que a lei não previu. Em verdade, a lei já estabeleceu excludentes (art. 104-A, §º) e limitou-se àquelas, não podendo o decreto inovar."

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), apontou que o artigo 4º do decreto, em seu *caput* e parágrafo único, viola claramente o Código de Defesa do Consumidor ao excluir certas dívidas de consumo do conceito de mínimo existencial, visto que desde a atualização do CDC pela Lei nº 14.181/2021, a prevenção e o tratamento do superendividamento passou a abranger "quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, como operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (§2º do art. 54-A, CDC)".

Destaca o Conselho que, se todas as exclusões previstas no decreto foram aplicadas, não restabelecerá qualquer proteção de renda ao consumidor. A quem restará continuar a dever e não pagar, tornando-se excluído da vida econômica, exatamente a situação que a Lei nº 14.181/2021 pretendia resolver. Além disso, as restrições implementadas pelo decreto são *contra lege* exorbitaram os contornos do instrumento normativo, ao qual esse deveria apenas complementar (CONDEGE, 2022).

Em nota técnica, o Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor expressa que o Decreto nº 11.150/2022, no propósito de atender a regulamentação vindicada pela Lei nº 14.181/21, acabou por limitar sua abrangência, restringir seu conteúdo, vedar situações não proibidas e dar mostras ao desprezo à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. De forma, que a regulamentação desconsiderou desmesuradamente tanto o sacrifício pessoal quanto coletivo. Sobre tais perspectivas claras, o Instituto conclui que não há equívoco em apontar a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, bem como ilegalidade diante da legislação a qual veio regulamentar³⁴.

A Anadep (2022) também emitiu uma Nota Técnica, expressando sua posição

33 Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. NOTA TÉCNICA - 202207 - CPC/ANADEP. Brasília, 2022. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-anadef-mini-mo-existencial.pdf>.) Acesso em: 28/10/2022.

34 Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor: Nota Técnica: O Decreto 11.150/22 que Regulamenta o Mínimo Existencial. Brasília, 2022. 3 p. (Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_notatecnica.pdf.) Acesso em: 22 set. 2022.

sobre a regulamentação do mínimo existencial. Em sua manifestação, a Associação reiterou que a alocação de apenas 25% do salário-mínimo certamente não atende ao espírito da norma consumerista. Essa porcentagem não garante o mínimo existencial e nem mesmo assegura a subsistência do consumidor superendividado. O valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), atualmente estabelecido como mínimo, é claramente insuficiente. Na realidade, esse montante nem mesmo seria capaz de cobrir nem as despesas alimentares de um consumidor no Brasil.

A Associação destaca a necessidade de revisão desses valores, a fim de garantir uma proteção adequada aos direitos fundamentais dos consumidores. A associação ressalta que, além da alimentação, outros itens devem ser considerados no calculado do mínimo existencial. É necessário levar em conta a capacidade de arcar com despesas de aluguel, vestuário e contas de água, energia e gás, para citar apenas alguns dos elementos básicos.

Dessa forma, acreditamos que o Decreto nº 11.150/2022 ultrapassou os limites do legislativo ao qual deveria se restringir, que seria apenas a atualização do CDC. Ao permitir a invasão do mínimo existencial do consumidor para cobrar diversas dívidas, o Decreto excluiu a proteção desse limite em relação a vários tipos de débitos. Como resultado, o Decreto passou a incentivar a oferta de crédito irresponsável.

Segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no mesmo mês em que o mínimo existencial foi regulamentado (07/2022), o custo da cesta básica de alimentos variou entre as capitais brasileiras. Entre as cidades pesquisadas apresentamos São Paulo na qual ostentou o maior custo, de R\$ 760,45 (setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) e Aracaju apresentou o menor custo, de R\$ 542,50 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) (DIEESE, 2022). Para facilitar a visualização, os dados referentes ao custo da cesta básica em cada cidade pesquisada no mês de julho de 2022 serão exibidos em forma de tabela:

Quadro 2 — Valor cesta básica de alimentos no Brasil no mês 07/2022 (continua)

Cidade	Preço de custo
Brasília	R\$ 703,93
Campo Grande	R\$ 707,00
Goiânia	R\$ 672,91
Belo Horizonte	R\$ 652,07
Rio de Janeiro	R\$ 723,75
São Paulo	R\$ 760,45

Quadro 2 — Valor cesta básica de alimentos no Brasil no mês 07/2022 (conclusão)

Cidade	Preço de custo
Vitória	R\$ 700,75
Curitiba	R\$ 688,78
Florianópolis	R\$ 753,73
Porto Alegre	R\$ 752,84
Belém	R\$ 633,14
Aracajú	R\$ 542,50
Fortaleza	R\$ 641,46
João Pessoa	R\$ 572,63
Natal	R\$ 587,58
Recife	R\$ 616,63
Salvador	R\$ 586,54

Fonte: <https://www.dieese.org.br/cesta/produto>.

De acordo com o Decreto das operações financeiras que permitem a preservação do mínimo existencial, esse valor corresponde a 25% do salário-mínimo vigente em 2022. Contudo, os dados apresentados pela pesquisa do DIEESE deixam claro que o valor estipulado como mínimo existencial não é suficiente para a aquisição mensal de uma cesta básica de alimentos. De fato, essa regulamentação contraria o espírito protetor do Código de Defesa do Consumidor, lembrando que essa alteração do CDC foi realizada com o propósito de garantir-lhe uma vida digna ao consumidor.

Ademais, é importante mencionar que ao aceitar participar como membro da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas concretas para combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Esse compromisso implica em esforços para alcançar tais objetivos até o ano de 2030. Nesse sentido, torna-se essencial que os Poderes da República implementem políticas públicas que garantam o mínimo existencial para a população, uma vez que o país assumiu anteriormente o compromisso de adotar medidas concretas para combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

A Agenda 2030 é um documento que engloba 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Trata-se de um compromisso global assumido por líderes de 193 países, incluindo o Brasil. Esses 17 objetivos visam à concretização dos direitos humanos e do progresso da humanidade por meio do desenvolvimento econômico; da erradicação da pobreza, da miséria e da fome. A coordenação da Agenda fica a cargo das Nações Unidas, e seu cumprimento está

previsto até o ano de 2030, conforme a Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

Imagem 3 — 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Segundo as Unidas (2015), a Agenda 2030 da ONU, representa uma chamada universal para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Essa Agenda foi desenvolvida com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio³⁵ e inclui outras áreas fundamentais como mudanças climáticas, desigualdade social, inovação, consumo sustentável, paz e justiça. Ao todo, são 17 propósitos interconectados que buscam

35 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM): 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome Reduzir à metade a proporção de pessoas cuja renda seja inferior a U\$1,25 por dia. Alcançar emprego pleno, produtivo e decente para todos, inclusive mulheres e jovens. Reduzir à metade a proporção de pessoas que sofrem com a fome. 2. Alcançar educação primária universal. Garantir que todos os meninos e meninas completem o curso de educação primária. 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres. Eliminar a disparidade entre os gêneros na educação primária e secundária preferencialmente até 2005, e em todos os níveis da educação até 2015. 4. Reduzir a mortalidade infantil. Reduzir em dois terços a mortalidade de crianças menores que 5 anos. 5. Melhorar a saúde materna. Reduzir a mortalidade materna em três quartos. Alcançar acesso universal à saúde reprodutiva. 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças. Deter e diminuir a propagação do HIV/AIDS. Alcançar, até 2010, acesso universal ao tratamento do HIV/AIDS para todos aqueles que precisam. Deter e diminuir a incidência da malária e outras doenças. 7. Garantir a sustentabilidade ambiental. Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável às políticas e programas de governo dos países; reverter a perda de recursos naturais. Reduzir a perda da biodiversidade, alcançando, até 2010, uma redução significativa da taxa de perda. Reduzir à metade a proporção de pessoas sem acesso a água potável e saneamento básico. Melhorar a vida de pelo menos 100 milhões de habitantes de favelas até 2020. 8. Estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento. Desenvolver a fundo um sistema financeiro e comercial que seja aberto, baseado em regras, previsível e não-discriminatório. Atender às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, países sem litoral e Estados em desenvolvimento em pequenas ilhas. Lidar compreensivelmente com as dívidas de países em desenvolvimento. Em parceria com a indústria farmacêutica, prover acesso a medicamentos essenciais nos países em desenvolvimento. Em parceria com o setor privado, tornar disponível os benefícios das novas tecnologias, em especial tecnologias de informação e comunicação. (Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>) Acesso em: 20/04/2023

promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo, abordando as questões mais urgentes e críticas que a humanidade enfrenta atualmente.

Diante da regulamentação do mínimo existencial, torna-se evidente que o Brasil não está cumprindo seu compromisso com a ONU de garantir que o valor mínimo necessário para uma vida digna seja preservado no momento da renegociação das dívidas dos consumidores superendividados, já que apenas 25% do salário-mínimo é destinado a esse fim.

De maneira que fica evidente, o valor correspondente a essa regulamentação se demonstra inadequado para alcançar os ODS, especialmente os de números 1 (Erradicação da pobreza) e 10 (Redução das desigualdades) da Agenda 2030.

Imagem 4 — ODS 1 – Erradicação da pobreza. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.



Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.

Imagem 5 — ODS 10 – Redução das desigualdades. Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países.



Fonte: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=10>.

Ao determinar que o mínimo existencial corresponde a 25% do valor do salário-mínimo, o Decreto nº 11.150/2022 impôs ao consumidor superendividado uma realidade de viver com apenas R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) por dia, o que equivalente a U\$2,01 (dois dólares e um centavo)³⁶, valor considerado abaixo da linha de pobreza para o cumprimento dessa meta de erradicação da pobreza (IPEA, 2019)³⁷. Desse modo, podemos observar que a regulamentação dada ao mínimo existencial desrespeita os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 1 e nº 10 da Agenda ONU e presumidamente em vez de combater a pobreza e a desigualdade, o Poder Executivo passa a promovê-las.

Com o objetivo de mudar a realidade imposta pela regulamentação do mínimo existencial, foram propostas no Superior Tribunal Federal duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)³⁸, as quais pleiteiam a retirada do mundo jurídico o inteiro teor do Decreto nº 11.150/2022, por meio da sua declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade³⁹.

No mesmo período de tempo que foram protocoladas as ADPF, também foi proposta uma iniciativa legislativa no Senado Federal (PL Nº 2.286/2022)⁴⁰, com o pleito de aumentar o valor mínimo existencial estabelecido pelo decreto em questão. No projeto de lei, o argumento apresentado foi de que o valor estipulado como mínimo existencial pelo Decreto "é claramente insuficiente para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social"⁴¹ (CARVALHO, 2022).

36 Cotação de fechamento do dólar no dia 25/04/2023: R\$ 5,06 (Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fechamentodolar>)

37 Meta: até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC\$3,20 per capita por dia. Justificativa para a adequação: a adequação da meta teve por objetivos: mudar a referência de dólar americano (US\$) para dólar internacional (PPC\$) – isto é, o dólar na unidade monetária expressa pela paridade de poder de compra (PPC), cuja última rodada disponível é de 2011. Alterar o valor da linha de pobreza para refletir o nível de desenvolvimento alcançado pelo Brasil, tomando como referência a linha intermediária de PPC\$ 3,20 per capita por dia, que é usada internacionalmente. (Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>) Acesso em: 27/05/2023

38 ADPF 1.005, protocolada em 25/08/2022 pela Associação Nacional do Membros do Ministério Público. ADPF 1.006, protocolada em 26/08/99 pela Associação Nacional dos Defensores e das defensoras Públicos. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>) Acesso em 17/05/2023.

39 Na presente data 17/05/2023 as duas ADPF (1005 e 1006) encontram-se sem o desfecho final, ambas estão concluídas ao Ministro Relator desde a data 08/12/2022. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>) Acesso 17/05/2023.

40 Esse projeto de lei (PL 2.286/2022), propõe alteração ao CDC para ampliar a fração da renda mensal do consumidor considerada mínimo existencial. A iniciativa é de autoria do senador Rogério Carvalho (PT-SE), e propõe como mínimo existencial o piso correspondente a um salário-mínimo. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>). Acesso em 17/05/2023.

41 Como último andamento consultado, verificamos que o PL Nº 2.286/2022 ainda está em processo de tramitação legal. Em 10/05/2023, o projeto de lei foi recebido pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) e estava aguardando distribuição. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>). Acesso em 17/05/2023.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3.1 PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS NA DEFINIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Esclarecemos que o objetivo deste tópico não se limita a demonstrar o conteúdo do mínimo existencial como uma ajuda social (quantidade monetária) exclusivamente estabelecida e fornecida pelo Estado aos cidadãos. Nosso objetivo é explorar os desafios enfrentados para a preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado em face das dívidas decorrentes das relações de consumo.

Em sua obra de 1891, Barbosa defende a importância de preservar o mínimo necessário para as classes menos abastadas. Para atingir esse objetivo, ele argumenta que os rendimentos das classes desfavorecidas não devem ser reduzidos por meio de tributos: "considero absoluta a necessidade de não submeter à ação do imposto direto o mínimo necessário a existência (*Existenzminmun*) nas classes mais desfavorecidas (BARBOSA, 1891).⁴²"

O mínimo existencial busca assegurar que todos tenham acesso a condições mínimas de sobrevivência, e está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares fundamentais da República do Brasil. De forma que o mínimo existencial compreende o acesso às necessidades materiais básicas de vida, conforme elucida Sarmiento (2016, p. 1678-1679):

O princípio da dignidade da pessoa humana compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida – o direito ao mínimo existencial –, que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais.

De modo que o direito ao mínimo existencial possui caráter universal por derivar da dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, todas as pessoas naturais são titulares desse direito independente de qualquer condição. Pois o princípio da dignidade se funda na ideia de que todas as pessoas têm um valor intrínseco e devem ser tratadas com respeito e igualdade (justiça social).

A garantia do mínimo existencial é uma obrigação do Estado e da sociedade para assegurar que todas as pessoas tenham acesso às condições básicas para uma vida digna. No entanto, a implementação dessa garantia deve ser orientada por uma perspectiva de justiça social e equidade. Isso significa que, embora todas as pessoas tenham direito ao mínimo existencial, as políticas públicas e as ações

42 Rui Barbosa. Relatório do Ministro da Fazenda: Obras completas. Rio de Janeiro. 1891, p.62.

sociais devem concentrar seus esforços em atender às necessidades das pessoas em situação de maior precariedade e exclusão social, como aqueles que vivem em situação de pobreza extrema, que sofrem com falta de acesso à saúde e à educação de qualidade, entre outras formas de vulnerabilidade⁴³(SARMENTO, 2016).

Ao analisarmos a responsabilidade social do Estado em assegurar as necessidades mínimas dos cidadãos, deparamo-nos inevitavelmente com os desafios de superar os obstáculos apresentados pela limitação de recursos e pelas restrições orçamentárias. Nessa abordagem, é necessário que o Estado encontre um equilíbrio entre as demandas sociais e a disponibilidade financeira, o que torna a imposição da limitação de recursos e a alocação orçamentária elementos a serem cuidadosamente ponderados na tomada de decisões. Conseqüentemente, surge a necessidade de lidar com o desafio de conciliar a garantia do mínimo existencial com as restrições impostas pelas reservas estatais.

Ricardo Lobo Torres ao lecionar sobre a reserva orçamentária estatal ensina que "a proteção positiva do mínimo existencial não se encontra sob a reserva do possível, pois a sua fruição não depende do orçamento nem de políticas públicas, ao contrário do que acontece com os direitos sociais (TORRES; SARLET, 2008)."⁴⁴

Ao tratar da reserva do possível, Watanabe (2011) parte da premissa da tutelabilidade jurisdicional imediata para a aplicação dos direitos fundamentais sociais, sem necessidade de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo, sem indagar se existem, ou não, os recursos necessários para a sua implementação, quando direcionada a garantia do mínimo existencial.

Dessa forma, o autor ensina que a cláusula da reserva do possível não é invocável na tutela jurisdicional do mínimo existencial, isso porque, esse mínimo diz respeito ao núcleo básico do princípio da dignidade humana compreendido pelos direitos fundamentais sociais, os quais contemplam os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia e ao trabalho.

Sarlet e Figueiredo (2007) em suas análises, defendem que o mínimo existencial é um direito fundamental que deriva diretamente da ordem constitucional brasileira. Para sustentar tal afirmativa, os autores partem da abordagem da perspectiva dogmático-jurídica da Constituição. Ensinam que nessa visão, a Constituição não é vista apenas como um documento jurídico, mas como um conjunto de valores, princípios e normas que devem ser interpretados de forma sistemática e coerente, de modo a garantir o cumprimento dos direitos fundamentais.

43 Na vulnerabilidade e na exclusão social, compreendemos que estão incluídos aqueles afetados pelo superendividamento.

44 TORRES, Ricardo Lobo Torres; Ingo Wolfgang Figueiredo Sarlet. Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre, 2008, p.81

Destacam a necessidade de fazermos uma leitura constitucionalmente adequada do mínimo existencial, para isso, a Carta Magna de 1988 será usada como ponto de referência que nos orientará, juntamente com os compromissos assumidos pelo legislador constituinte em relação a certas concepções de justiça e de uma ordem específica de valores. Isso se deve ao fato de que, de acordo com uma concepção amplamente aceita, os direitos fundamentais refletem uma ordem de valores que é concretizada pela Constituição.

A primeira constatação dos autores é que o Poder Constituinte de 1988 reconhece um conjunto heterogêneo de direitos fundamentais sociais. O que acaba trazendo consequências desastrosas para a compreensão dos direitos sociais como direitos fundamentais.

Lecionam que os direitos sociais abrangem tanto direitos a prestações (positivos) quanto direitos de defesa (direitos negativos ou a ações negativas), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos⁴⁵apresentam uma dimensão positiva.⁴⁶ Os direitos a prestações positivas fundamentam também posições subjetivas negativas, quando se trata de sua proteção contra interferências estatais indevidas ou de entidades sociais e de particulares. Assim, a partir de um certo contexto há como extrair as normas que podem (ou não) reconhecer um direito como fundamental e atribuir uma determinada posição jurídico-subjetiva à pessoa (individual ou coletivamente), posição que poderá ter como objeto uma determinada prestação ou uma proibição de intervenção (SARLET; FIGUEIREDO, 2007).

Podemos afirmar, nesse contexto, que é viável buscar a proteção do mínimo existencial no âmbito do direito de defesa quando confrontado com uma ou mais relações contratuais que ameacem a sobrevivência ou a dignidade do consumidor. Nesse sentido será possível reorganizar judicialmente essa relação contratual. Entretanto quando o mínimo existencial possuir caráter prestacional, isto é, for uma ajuda social, for originário de um direito fundamental social de natureza programática, dependerá de legislação específica para que se possa estabelecer uma renda básica universal para determinada população com determinados requisitos, como já é utilizado nos programas assistenciais do Governo Federal.

45 Nas palavras do professor Marcelo Novelino: os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Fonte: (Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>) Acesso em 18/05/2023.

46 A dimensão positiva (dimensão prestacional) refere-se a uma atitude, em regra, por parte do Estado, pois este tem o dever de realizar prestações ou possibilitar que elas sejam realizadas com o intuito de proporcionar uma vida digna para a população. (Disponível em: <https://1library.org/article/dimens%C3%A3o-positiva-e-negativa-do-direito-%C3%A0-sa%C3%BAde.zlrn01oz>) Acesso em 18/05/2023.

Bertoncello (2015) ao analisar a aplicabilidade do mínimo existencial como obrigação do Estado, entende que os estudiosos buscam uma visão geral por meio da identificação dos direitos fundamentais que, em conjunto, compõem a ideia como um todo. Um exemplo disso pode ser observado na aplicação dos direitos fundamentais da saúde e da educação, cujo caráter prestacional é inafastável. No entanto, quando se trata de superendividamento do consumidor, a preservação do mínimo existencial requer uma ponderação mais ampla dos limites na definição de um direito fundamental ao mínimo existencial. Em última análise, o pagamento das dívidas pendentes deve permitir que o devedor recupere sua saúde financeira, ao mesmo tempo em que preserva sua dignidade e subsistência⁴⁷.

Sarlet e Figueiredo (2007) ensinam que o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, de vez que este último se diz apenas como garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade.

Diante desse ponto de vista, argumentam os autores que é fundamental ressaltar que, ainda que não sejam observados os detalhes de cada elemento que constitui a cesta do mínimo existencial, é viável sustentar uma posição no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. Neste sentido, remete-se à noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada onde todos desfrutem de uma vida saudável.

Nessa linha de raciocínio o Estado deve proteger e garantir o direito de todos a um mínimo de sobrevivência adequada, tanto no direito negativo quanto no direito positivo. Significa dizer que não apenas o Estado não pode retirar esse direito do indivíduo, mas que também deve fornecer prestações materiais para assegurá-lo. Garantir o mínimo os itens básicos de sobrevivência dos cidadãos é essencial para promover a dignidade humana e o bem-estar social, já que é uma obrigação do Estado garantir o direito à vida. Dessa forma, nos parece adequado que o Estado diante das relações de consumo, tome medidas eficazes para garantir que todos os consumidores possam ter acesso a condições de vida digna, através de um mínimo existencial que inclua alimentação, moradia, acesso à educação e cuidados básicos de saúde.

Embora a Constituição brasileira não preveja explicitamente um direito específico para proteger o mínimo existencial dos consumidores superendividados, é importante enfatizar que a defesa do consumidor e a garantia da existência digna

47 karen Rick Danielevicz Bertoncello. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos. Revista dos Tribunais Ltda, 2015. p.78.

são princípios fundamentais positivados em mais de um dispositivo constitucional. Além disso, a Constituição no art. 3º possui como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 5º, ela garante a todos os cidadãos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, bem como a proteção do consumidor. O artigo 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica deve ser organizada de modo a garantir a todos uma existência digna, e possui como base os princípios da livre iniciativa, da preservação do trabalho humano e da defesa do consumidor⁴⁸.

Desse modo, mesmo que não haja uma previsão expressa sobre o amparo do mínimo existencial dos consumidores superendividados na Constituição, é possível argumentar que tal direito deriva da interpretação do arcabouço de princípios e de normas constitucionais.

O tema do conteúdo do mínimo existencial é complexo, dado que, envolve perspectivas e visões sobre o que constitui diferentes necessidades básicas. De forma que esse direito não é fixo ou igual para todos, mas sim variável, uma vez que há algumas variações em relação ao que se considera primordial para a sobrevivência humana em cada caso. Compreender as particularidades do contexto em si, que está inserido o mínimo existencial em cada ocorrência, é essencial para garantir o direito ao mínimo adequado para cada indivíduo e, assim, assegurar que os benefícios protetivos conquistados em prol da proteção da dignidade da pessoa humana não sejam retrocedidos.

Com entendimento equivalente se posiciona Sarmiento (2016, p. 1660):

Sociedades diferentes tendem a valorar de modo muito distinto determinados bens, de modo que o acesso a eles pode se afigurar essencial para a vida digna das pessoas em algumas delas e não em outras. O acesso à energia elétrica, que nos parece tão imprescindível no mundo moderno, pode não fazer sentido para algumas comunidades indígenas, cujos integrantes, necessitam de muito mais espaço físico – o seu território tradicional – no qual consigam viver de acordo com as suas cosmovisões, que conformam a sua concepção própria de dignidade.

Esse mínimo necessário varia dependendo da situação, mas é possível garantir sua realização por meio do estabelecimento de políticas equitativas, Rui

48 Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 08/05/2023.

Barbosa (1981, p.62) declara que:

Certamente esse mínimo, se quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável. Mas há possibilidades aproximativas, que financeiros e legisladores têm considerado suficientes, para dar satisfação, ao menos relativa, às exigências da equidade. Esse princípio já foi, até certo ponto, reconhecido pelo legislador brasileiro, quando, ao criar imposto sobre o vencimento, ramo do imposto sobre renda, só os tributou de 1:000\$ para cima.

Nos parece que a individualização de um mínimo existencial que atenda ao princípio da dignidade humana deve apresentar um conceito aberto para acompanhar o dinamismo do mundo contemporâneo. Segundo Fachin (2006, p.274 e 281):

Num sentido estrito a noção é precária. O mínimo até pode ser a menor quantidade que se preserve as características de algo. Aparentemente é com esse sentido que a palavra mínimo é empregada nos textos legais. [...] O mínimo não é referido por quantidade, e pode muito além do número ou da cifra mensurável. Tal mínimo é valor e não metrificação, conceito aberto cuja presença não viola a ideia de sistema jurídico axiológico. O mínimo não é menos e não é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo.

Watanabe (2011) enfatiza que o mínimo existencial é variável histórica e geograficamente, compondo um conceito dinâmico e evolutivo, "presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país". Assim, constatamos que o mínimo existencial é dinâmico, evolui e deve ser determinado com a condição de vida de cada consumidor e de cada entidade familiar.

De acordo com Bertoncello (2015) o mínimo existencial é irrenunciável e deve ser assegurado *ex officio*⁴⁹. No que se refere ao conteúdo, é preciso avaliar cada caso individual, levando em consideração a preservação de uma parcela do orçamento pessoal do devedor para assegurar que ele possa viver em condições dignas e arcar com as despesas básicas necessárias⁵⁰.

A regulamentação do mínimo existencial dos consumidores endividados varia de acordo com a legislação de proteção estabelecida para credores e devedores em cada país. Em geral, o mínimo existencial refere-se ao valor mínimo que um indivíduo precisa para sobreviver e manter suas necessidades básicas naquele país.

Neste trabalho, será realizado uma breve explanação dos instrumentos legais destinados a preservar o mínimo existencial nos ordenamentos jurídicos francês e norte-americano. Optamos por essas duas legislações porque possuem medidas

49 Ex Officio é o termo originário do latim, sendo seu significado "de ofício". (Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/ex-officio>) Acesso em: 01/05/2023.

50 Karen Rick Danielevicz Bertoncello. Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos. Revista dos Tribunais Ltda, 2015. p.131.

específicas para tratar o superendividamento e reintegrar o consumidor ao mercado, o que as aproxima das novas diretrizes incorporadas ao CDC.

Na legislação francesa, está prevista a possibilidade de penhora de um percentual do salário do consumidor superendividado por parte do credor titular de título executivo de dívida líquida e exigível. Essa medida visa assegurar que o credor possa reaver parte do valor devido, utilizando como garantia uma parcela do salário do devedor. O credor pode, assim, solicitar o desconto direto da quantia devida na remuneração mensal do devedor. No entanto, a legislação francesa estabelece um limite a ser descontado, visando proteger um patrimônio mínimo, a fim de garantir a subsistência digna do consumidor superendividado.

De acordo com a legislação francesa, o calculado do montante do mínimo existencial é realizado levando em consideração a parte impenhorável dos rendimentos do devedor. Esse registro segue sete faixas salariais protegidas pelo Decreto nº2022-1648, datado de 23 de dezembro de 2022. As faixas salariais servem como referência para determinar o valor mínimo que deve ser protegido e garantido ao devedor, a fim de assegurar sua subsistência básica. Tal medida visa proporcionar um equilíbrio entre a cobrança das dívidas e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo⁵¹.

Com o intuito de fornecer uma compreensão das faixas salariais e dos percentuais permitidos para descontos da remuneração do consumidor superendividado na França, utilizaremos uma tabela para resumir os dados obtidos do artigo L. 3252-2 do *Code Du Travail*. Essa legislação visa fornecer uma proteção a renda dos devedores em diferentes faixas salariais, levando em consideração suas necessidades básicas e protegendo contra descontos excessivos que possam comprometer sua subsistência. Entendemos que essa abordagem em tabela permite uma síntese visualmente mais acessível, facilitando a compreensão das informações relacionadas aos limites impostos.

51 No original artigo R3252-2 do Code du travail: Article R3252-2 Modifié par Décret n°2022-1648 du 23 décembre 2022 - art. 1 La proportion dans laquelle les sommes dues à titre de rémunération sont saisissables ou cessibles, en application de l'article L. 3252-2, est fixée comme suit : 1° Le vingtième, sur la tranche inférieure ou égale à 4 170 € ; 2° Le dixième, sur la tranche supérieure à 4 170 € et inférieure ou égale à 8 140 € ; 3° Le cinquième, sur la tranche supérieure à 8 140 € et inférieure ou égale à 12 130 € ; 4° Le quart, sur la tranche supérieure à 12 130 € et inférieure ou égale à 16 080 € ; 5° Le tiers, sur la tranche supérieure à 16 080 € et inférieure ou égale à 20 050 € ; 6° Les deux tiers, sur la tranche supérieure à 20 050 € et inférieure ou égale à 24 090 € ; 7° La totalité, sur la tranche supérieure à 24 090 €. Conformément à l'article 3 du décret n° 2022-1648 du 23 décembre 2022, ces dispositions entrent en vigueur le 1er janvier 2023. (Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018487316/#LEGISCTA000018533774).

Acesso em: 24/04/2023. Em tradução livre da autora: lê que o artigo R3252-2 foi alterado pelo Decreto nº2022-1648 de 23 de dezembro de 2022 - art. 1A proporção em que as quantias devidas a título de remuneração são penhoráveis ou transferíveis, nos termos do artigo L. 3252-2, é fixada da seguinte forma: 1° O vigésimo, da parte inferior ou igual a € 4.170; 2° A décima, na parcela superior a € 4.170 e inferior ou igual a € 8.140; 3° A quinta, na parcela superior a € 8.140 e inferior ou igual a € 12.130; 4° Um quarto, na parcela superior a € 12.130 e inferior ou igual a € 16.080; 5° Um terço, na parcela superior a € 16.080 e inferior ou igual a € 20.050; 6° Dois terços, na parte superior a € 20.050 e inferior ou igual a € 24.090; 7° A totalidade, na parcela superior a 24.090€. De acordo com o artigo 3º do decreto nº 2022-1648 de 23 de dezembro de 2022, estas disposições entram em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Tabela 1 — Salários e percentuais que podem ser penhoráveis do devedor pelo credor autorizado na França.

Faixa salarial	Limite de penhora
Até € 4.170	20%
De € 4.170 a € 8.140	10% (do valor entre € 4.170 a € 8.140)
De € 8.140 a € 12.130	5% (do valor entre € 8.140 a € 12.130)
De € 12.130 a € 16.080	25% (do valor entre € 12.130 a € 16.080)
De € 16.080 a € 20.050	33,33% (do valor entre € 16.080 a € 20.050)
De € 20.050 a € 24.090	66,66% (do valor entre € 20.050 a € 24.090)
Acima de € 24.090	100% do valor que ultrapassar € 24.090

Fonte: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section>

[_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018487316/#LEGISCTA000018533774](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section/_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018487316/#LEGISCTA000018533774).

O artigo R. 3252-2 do *Code du Travail* estabelece que os limites protegidos devem ser aumentados em € 1.610 por pessoa dependente do devedor. A legislação francesa considera como dependentes: o cônjuge ou companheiro vinculado por pacto civil de solidariedade; o menor que se beneficie do direito às prestações familiares e que dependa efetiva e permanentemente do devedor (considera-se também filho a cargo a pessoa a quem ou para cujo sustento o devedor paga pensão alimentícia); o ascendente cujos recursos pessoais sejam inferiores e que viva com o devedor ou a quem o devedor paga alimentos⁵².

Nos Estados Unidos da América, o endividamento excessivo do consumidor é tratado pela Lei de Falências por meio do mecanismo da falência pessoal dos capítulos 7, 11 e 13 do *Bankruptcy Code* (Código de Falências)⁵³. O Capítulo 7 do Código de Falências é o segmento específico que trata da falência pessoal, também referido como "falência do consumidor". Esse capítulo estabelece as diretrizes e os procedimentos para que os consumidores superendividados possam buscar alívio

52 No original: Article R3252-3 Les seuils déterminés à l'article R. 3252-2 sont augmentés d'un montant de 1 610 € par personne à la charge du débiteur saisi ou du cédant, sur justification présentée par l'intéressé. Pour l'application du premier alinéa, sont considérés comme personnes à charge: 1° Le conjoint, le partenaire lié par un pacte civil de solidarité ou le concubin du débiteur, dont les ressources personnelles sont inférieures au montant forfaitaire du revenu de solidarité active mentionné à l'article L. 262-2 du code de l'action sociale et des familles, fixé pour un foyer composé d'une seule personne tel qu'il est fixé chaque année par décret ; 2° L'enfant ouvrant droit aux prestations familiales en application des articles L. 512-3 et L. 512-4 du code de la sécurité sociale et se trouvant à la charge effective et permanente du débiteur au sens de l'article L. 513-1 du même code. Est également considéré comme étant à charge l'enfant à qui ou pour l'entretien duquel le débiteur verse une pension alimentaire ; 3° L'ascendant dont les ressources personnelles sont inférieures au montant forfaitaire du revenu de solidarité active mentionné à l'article L. 262-2 du code de l'action sociale et des familles, fixé pour un foyer composé d'une seule personne et qui habite avec le débiteur ou auquel le débiteur verse une pension alimentaire. (Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section/_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018487316/#LEGISCTA000018533774) Acesso: em 24/04/2023.

53 O Código dos Estados Unidos é uma consolidação e codificação por assunto das leis gerais e permanentes dos Estados Unidos. Bankruptcy Code é a parte que trata da falência do consumidor superendividado. (Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse/prelim@title11&edition=prelim>) Acesso em 18/04/2023.

financeiro e obter um novo começo por meio do processo de falência.

O processo de falência pessoal nos Estados Unidos começa com a apresentação de uma petição na Corte de Falências. Na qual o devedor deve fornecer informações completas sobre sua situação financeira, incluindo seus ativos, dívidas, renda, despesas e outros detalhes relevantes⁵⁴.

Se a petição for aceita, um administrador de falências será nomeado para gerenciar o processo de falência⁵⁵. Os credores serão notificados e terão a oportunidade de apresentar suas reivindicações contra o devedor. O administrador de falência irá liquidar os ativos do devedor e distribuir o dinheiro entre os credores na ordem de prioridade estabelecida por lei⁵⁶.

Na aplicação da Lei de Falência Americana, as despesas mensais do devedor ficam fora do cálculo do pagamento das dívidas⁵⁷. Essa abordagem leva em consideração a necessidade de garantir um mínimo de sustento ao devedor, mesmo durante o processo de falência. Ademais, a Lei permite que se inclua nas despesas mensais as despesas de seguro de saúde, de invalidez, alimentação, vestuário e as despesas reais para cada filho dependente com menos de 18 anos de idade, não excedendo \$ 1.500 por ano por filho, para frequentar escola primária ou secundária pública ou particular.

54 Original em inglês: §301. Voluntary cases (a) A voluntary case under a chapter of this title is commenced by the filing with the bankruptcy court of a petition under such chapter by an entity that may be a debtor under such chapter. (Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter3&edition=prelim>) Acesso em: 03/04/2023. Tradução livre: §301. casos voluntários (a) Um processo voluntário sob um capítulo deste título é iniciado pelo arquivamento no tribunal de falências de uma petição sob tal capítulo por uma entidade que pode ser um devedor sob tal capítulo.

55 Original em inglês: §701. Interim trustee(a)(1) Promptly after the order for relief under this chapter, the United States trustee shall appoint one disinterested person that is a member of the panel of private trustees established under section 586(a)(1) of title 28 or that is serving as trustee in the case immediately before the order for relief under this chapter to serve as interim trustee in the case. (Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter7&edition=prelim>) Acesso 03/04/2023. Tradução livre: §701. administrador interino(a)(1) Imediatamente após a ordem de tutela sob este capítulo, o curador dos Estados Unidos nomeará uma pessoa desinteressada que seja membro do painel de curadores privados estabelecido subseção 586(a)(1) do título 28 ou que esteja servindo como curador no caso imediatamente antes da ordem de tutela de acordo com este capítulo para servir como curador interino no caso.

56 Original em inglês: §704. Duties of trustee senate report no. 95–989. The trustee's principal duty is to collect and reduce to money the property of the estate for which he serves, and to close up the estate as expeditiously as is compatible with the best interests of parties in interest. He must be accountable for all property received, and must investigate the financial affairs of the debtor. (Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter7&edition=prelim>). Acesso em 03/04/2023. Tradução livre: §704. Deveres do administrador. Relatório do senado n. 95–989. O principal dever do fiduciário é arrecadar e reduzir em dinheiro a propriedade do patrimônio ao qual ele serve e encerrar o patrimônio tão rapidamente quanto for compatível com os melhores interesses das partes interessadas. Ele deve ser responsável por todos os bens recebidos e deve investigar os assuntos financeiros do devedor.

57 Para calcular as despesas mensais do devedor usa-se como parâmetro os Padrões Nacionais e Padrões Locais, e as despesas reais do devedor e de seus dependentes relacionadas a área em que o devedor reside, em vigor na data da ordem de tutela. (Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter7&edition=prelim>) Acesso em 03/04/2023.

Além disso, a legislação americana permite incluir nas despesas mensais do devedor as necessárias para cuidar e sustentar um idoso, doente crônico ou deficiente, membro da família (incluindo pais, avós, irmãos, filhos e netos do devedor, os dependentes do devedor e o cônjuge do devedor em um caso conjunto que não seja dependente) e que seja incapaz de pagar por tais despesas razoáveis e despesas necessárias⁵⁸.

No Brasil, a questão do mínimo existencial é tratada de forma diferente em comparação às legislações da França e dos Estados Unidos. Enquanto nesses países, a definição do mínimo existencial inclui uma lista de bens e serviços considerados essenciais para a subsistência digna do indivíduo e dos dependentes, no Brasil ele é tratado como uma parcela única, com a intenção de cobrir todas as despesas do consumidor superendividado e não possui a possibilidade de inclusão de dependentes, como nas legislações citadas.

Após a exposição de alguns dos desafios enfrentados na concretização do mínimo existencial e considerando a atual regulamentação do mínimo existencial do consumidor brasileiro, concluímos que esse mínimo existencial é tanto inconstitucional quanto ilegal. Tal conclusão se baseia no fato de que ele viola tanto a legislação nacional quanto as normas da Constituição da República.

58 Original em inglês: §707. Dismissal of a case or conversion to a case under chapter 11 or 13: (ii)(I) The debtor's monthly expenses shall be the debtor's applicable monthly expense amounts specified under the National Standards and Local Standards, and the debtor's actual monthly expenses for the categories specified as Other Necessary Expenses issued by the Internal Revenue Service for the area in which the debtor resides, as in effect on the date of the order for relief, for the debtor, the dependents of the debtor, and the spouse of the debtor in a joint case, if the spouse is not otherwise a dependent. Such expenses shall include reasonably necessary health insurance, disability insurance, and health savings account expenses for the debtor, the spouse of the debtor, or the dependents of the debtor. Notwithstanding any other provision of this clause, the monthly expenses of the debtor shall not include any payments for debts. In addition, the debtor's monthly expenses shall include the debtor's reasonably necessary expenses incurred to maintain the safety of the debtor and the family of the debtor from family violence as identified under section 302 of the Family Violence Prevention and Services Act, or other applicable Federal law. The expenses included in the debtor's monthly expenses described in the preceding sentence shall be kept confidential by the court. In addition, if it is demonstrated that it is reasonable and necessary, the debtor's monthly expenses may also include an additional allowance for food and clothing of up to 5 percent of the food and clothing categories as specified by the National Standards issued by the Internal Revenue Service.(II) In addition, the debtor's monthly expenses may include, if applicable, the continuation of actual expenses paid by the debtor that are reasonable and necessary for care and support of an elderly, chronically ill, or disabled household member or member of the debtor's immediate family (including parents, grandparents, siblings, children, and grandchildren of the debtor, the dependents of the debtor, and the spouse of the debtor in a joint case who is not a dependent) and who is unable to pay for such reasonable and necessary expenses. Such monthly expenses may include, if applicable, contributions to an account of a qualified ABLE program to the extent such contributions are not excess contributions (as described in section 4973(h) of the Internal Revenue Code of 1986) and if the designated beneficiary of such account is a child, stepchild, grandchild, or stepgrandchild of the debtor.(III) In addition, for a debtor eligible for chapter 13, the debtor's monthly expenses may include the actual administrative expenses of administering a chapter 13 plan for the district in which the debtor resides, up to an amount of 10 percent of the projected plan payments, as determined under schedules issued by the Executive Office for United States Trustees.(IV) In addition, the debtor's monthly expenses may include the actual expenses for each dependent child less than 18 years of age, not to exceed \$1,500 1 per year per child, to attend a private or public elementary or secondary school if the debtor provides documentation of such expenses and a detailed explanation of why such expenses are reasonable and necessary, and why such expenses are not already accounted for in the National Standards, Local Standards, or Other Necessary Expenses referred to in subclause (I). (Disponível em: <https://usc.ode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter7&edition=prelim>). Acesso em: 28/04/2023.

Quadro 3 — Artigos da Constituição de 1988 desrespeitados pela regulamentação do mínimo existencial

Art. 1º, III	institui a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático brasileiro e os 25% do salário-mínimo brasileiro estipulado como mínimo existencial não possibilita uma vida digna ao indivíduo superendividado;
Art. 3º, II e III	por essa regulamentação não promover a redução das desigualdades sociais, não promover o desenvolvimento nacional e não contribuir com a erradicação da pobreza e da marginalização;
Art. 5º, XXXII	esse inciso preconiza que cabe ao Estado tutelar, defender e proteger o consumidor; e isso não aconteceu o Estado não protegeu a existência digna do consumidor;
Art. 6º	com a reserva de apenas o percentual de 25% do salário-mínimo para sobreviver o consumidor sofrerá privação dos seus direitos sociais (educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;
Art. 7º, IV	segundo esse inciso, o salário-mínimo deve ser suficiente para custear as necessidades básicas do trabalhador tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. No entanto, o valor do salário mínimo já não consegue proporcionar essas necessidades básicas. Portanto, o mínimo existencial, que se resume a apenas 25% do salário-mínimo, jamais atenderá as necessidades vitais básicas do consumidor e de sua família;
Art. 84, IV	a ação da regulamentação do mínimo existencial ultrapassou os limites permitidos aos decretos regulamentares e esvaziou o conteúdo da Lei nº 14.181/2021 que atualizou o Código de Defesa do Consumidor;
Art. 170, V e VII	a ordem econômica tem como objetivo assegurar a existência digna, com base na justiça social, fundamentada nos princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais, o que não será possível diante do valor atual do mínimo existencial regulamentado nas tratativas relacionadas ao superendividamento.

Fonte: O autor (2023).

A ilegalidade aponta na regulamentação do mínimo existencial está no esvaziamento do conteúdo da lei que atualizou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 14.181/2021) e no desrespeito a outros dispositivos do CDC, citados abaixo:

Quadro 4 — Artigos do Código de Defesa do Consumidor violados pela regulamentação do mínimo existencial

Art. 4º, II e X	na regulamentação do mínimo existencial não houve ação governamental no sentido de proteger o consumidor e de evitar a sua exclusão social;
Art. 5º, VI	os mecanismos usados na definição do mínimo existencial não foram instituídos como forma efetiva para tratar o superendividamento e proteger o consumidor;
Art. 6º, XI e XII	não houve, preservação de um mínimo existencial capaz de possibilitar que o consumidor superendividado pague as dívidas e viva com dignidade;
Art. 7º	o mínimo existencial regulamentado no percentual de 25% do salário-mínimo desrespeita tratado e/ou convenções internacionais de que o Brasil é signatário.
Art. 54-A, §1º	entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Não há dúvidas que houve o comprometimento dos itens necessários à sobrevivência do consumidor superendividado;
Art. 54-A, §2º	as dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. O decreto exclui a proteção do mínimo existencial de várias dívidas de consumo;
Art. 104-A	a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas;
Art. 104-C	em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;
Art. 106	cabe ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor: I planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor. Não houve proteção ao consumidor.

Fonte: O autor (2023).

3.2 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da vedação ao retrocesso social busca assegurar a continuidade dos direitos e garantias já consolidados em determinada ordem jurídica, evitando que esses direitos sejam suprimidos ou reduzidos. O que se torna um grande desafio diante da realidade imposta pela economia globalizada na qual as mudanças são frequentes e têm o potencial de avançar sobre os direitos já conquistados. Nesse contexto, destaca-se o crescente aumento do poder econômico do mercado brasileiro, percebido por meio da ampla oferta de crédito, e que em muitas das vezes desrespeita às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse avanço do poder econômico sobre a política acarreta efeitos danosos, tais como a desigualdade econômica e o superendividamento.

Mesmo que a imutabilidade esteja longe de ser um atributo do mundo contemporâneo, essa noção de inalterabilidade tem sido amplamente mantida no campo do direito. Embora o mundo permaneça em constante mudança, o direito tem a função de estabelecer regras e normas para garantir a estabilidade e a segurança das relações sociais.

Assim, a ideia de imutabilidade se torna importante para assegurar a previsibilidade e a confiança nas decisões judiciais. Contudo temos que ter em mente que a imutabilidade não deve ser considerada como um valor absoluto, pois a flexibilidade e a adaptabilidade às mudanças são fundamentais para a evolução do direito e desde que usada na função de atender às necessidades da sociedade que se mantém em constante transformação.

É inegável que o direito está em constante evolução, acompanhando as mudanças sociais e culturais da sociedade. Mas, mesmo diante dessa constante mutação, é necessário que as pessoas possam contar com a segurança jurídica. Conforme destacado por Reale (2002), "a segurança jurídica é um dos fundamentos essenciais do Estado de Direito, porque a ordem jurídica deve ser estável, para que a conduta dos indivíduos possa ser orientada segundo normas preexistentes e estáveis."⁵⁹

Segundo Sarlet (2010) mesmo que o direito seja um fenômeno em constante evolução e permaneça sujeito a mudanças em ocorrência de novos desafios sociais, é certo que as pessoas clamam por segurança jurídica em relação a essas mudanças. De modo que ao Estado cabe garantir a estabilidade das relações jurídicas e promover a segurança jurídica como valor inalienável da democracia e do Estado de Direito.

De maneira que, a segurança jurídica torna-se essencial para assegurar a harmonia das relações sociais e para manter a paz social. A estabilidade do

⁵⁹ Miguel Reale. Lições Preliminares de Direito. São Paulo, 2002. Pág. 363.

ordenamento jurídico é, portanto, uma condição indispensável para a garantia dos direitos e liberdades individuais, bem como para a proteção do interesse público.

Para Sarlet (2010) de modo geral as Constituições e a normativa internacional, não especificam os contornos do direito a segurança. Com efeito, a utilização da expressão genérica segurança faz com que o direito à segurança possa ser encarado com uma espécie de cláusula geral abrangente de manifestações específicas, como é o caso da segurança jurídica, da segurança social e segurança pessoal. Entretanto, para o autor, essa ausência de previsão expressa de um direito à segurança jurídica, ou mesmo a proteção de direitos adquiridos, não devem ser obstáculos ao reconhecimento de algumas manifestações do princípio da segurança jurídica.

Segundo o entendimento de Sarlet (2010) a doutrina constitucional contemporânea, tem considerado a segurança jurídica como a expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o *status* de subprincípio concretizador do princípio estruturante do Estado de Direito. Dessa forma, além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e da ordem jurídica internacional. Inquestionável a conexão entre a segurança jurídica e a segurança social e pessoal, já que segurança social envolve necessariamente um certo grau de proteção dos direitos sociais contra ingerências dos órgãos estatais, assim como diante de violações providas de particulares.

Embora nosso constituinte não tenha feito uma menção expressa ao direito de segurança jurídica, é possível afirmar que esse princípio foi contemplado em diversos artigos da Constituição⁶⁰. Alguns dos artigos que tratam desse tema incluem o devido processo legal, a proteção à confiança, a irretroatividade das leis e a garantia ao direito adquirido. Dessa forma, embora não haja uma menção explícita ao direito da segurança jurídica, sua presença na Constituição é inegável e fundamental para a manutenção da ordem jurídica do país, visando garantir a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões judiciais.

A segurança jurídica integra, os elementos nucleares da noção de Estado de Direito estampado na Carta Magna desta sendo indissociável. Nem o princípio fundamental da segurança jurídica e nem mesmo o complexo de direitos fundamentais específicos listados anteriormente e agasalhados pelo constituinte, esgotam o elenco de possibilidades quando se trata de delimitar o âmbito de proteção de um direito à segurança jurídica, à luz do sistema constitucional

60 Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07/04/2023.

brasileiro. Dentre essas possíveis manifestações, destacam-se duas de notável relevância, quais sejam, a ideia de proteção da confiança e a proibição do retrocesso.

Nessa perspectiva Sarlet (2010) afirma que a segurança jurídica se equipara as mais profundas aspirações do ser humano e viabiliza mediante a garantia de certa estabilidade das relações jurídicas e da ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como na realização. E é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica encontra-se vinculada a própria noção da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida nos lugares onde as pessoas estejam sendo atingidas por um nível de instabilidade jurídica que não estejam em condições de um mínimo de segurança e tranquilidade de modo a "confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas".

Conforme ao autor a disponibilização dos direitos e dos projetos pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os indivíduos em instrumentos da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível com a dignidade da pessoa humana. Além do que, devemos considerar que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais têm sido consensualmente considerado uma condição inabalável da dignidade da pessoa humana, já que os direitos fundamentais contêm o reflexo da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente alguma projeção da dignidade da pessoa. "Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica".

A proteção da confiança atua como importante elemento de aferição da legitimidade constitucional de leis e atos de cunho retroativo, até pelo fato de que a irretroatividade de atos do poder público encontra o seu fundamento na necessidade de proteger a confiança do cidadão na estabilidade de suas posições jurídicas e do próprio ordenamento, o que tem levado ao reconhecimento, para além da salvaguarda dos direitos adquiridos, até mesmo de um certo grau de proteção das expectativas de direitos, assim como da necessidade de estabelecer regras de transição razoáveis, nos casos de uma alteração de determinados regimes jurídicos.

Para o professor Sarlet o princípio da proteção da confiança é um pilar do ordenamento jurídico, que está intrinsecamente relacionado ao princípio da boa fé. Embora este último seja amplamente discutido no âmbito do direito privado, ainda há muito a ser explorado no âmbito do direito público, especialmente no direito constitucional, administrativo e tributário. Embora já tenham sido realizados avanços

importantes nessa área, ainda há muito espaço para um maior desenvolvimento desses princípios, a fim de garantir uma maior segurança jurídica e uma proteção mais efetiva aos direitos dos cidadãos. Em um contexto em que a confiança na atuação dos órgãos públicos é essencial, é fundamental que tais princípios sejam aplicados de maneira coerente em todas as esferas do direito.

Sobre esse estudo é importante citar a circunstância de que a dignidade da pessoa humana não exige apenas proteção em face de atos de cunho retroativo, mas também a proteção contra medidas retrocessivas, que não podem ser tidas como propriamente retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Basta lembrar aqui a possibilidade do legislador, suprimir determinados conteúdos da Constituição ou revogar normas legais destinadas à regulamentação de dispositivos constitucionais, notadamente em matéria de direitos sociais, ainda que com efeitos meramente prospectivos. Com isso deparamo-nos com a noção que tem sido "batizada" pela doutrina como a proibição ou vedação de retrocesso (SARLET, 2010).

De acordo com Canotilho (2008), a vedação ao retrocesso social consiste em "uma garantia institucional da intangibilidade das prestações já realizada no âmbito dos direitos sociais e, por outro lado, uma garantia institucional da continuidade das prestações exigíveis pelo cidadão para a realização dos seus direitos sociais."⁶¹ Dessa forma, a vedação ao retrocesso social assegura que o Estado não retroceda em relação aos avanços já alcançados. Essa medida é fundamental para garantir a observância dos direitos e garantias fundamentais conquistados, de maneira permitir a evolução das relações humanas e a progressão social. Canotilho (2008, p. 340) apresenta o princípio da proibição de retrocesso social como sendo:

Núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ("lei de segurança social", "lei do subsídio de desemprego", "lei do serviço de saúde") deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial.

Para Barroso (2001) o princípio do retrocesso social não está expresso na Constituição, mas mesmo assim ele "decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido." O professor demonstra uma das manifestações do princípio da proibição do retrocesso social, ao citar o mandamento em que uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia de cunho social, correndo

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional: e a Teoria da Constituição. 2008, p. 1077.

risco de promover um retrocesso, ao revogar direitos estabelecidos na Constituição. O que se proíbe é o ataque à efetividade da lei, que já foi alcançada a partir da sua regulamentação.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que o legislador infraconstitucional desempenhou o papel de garantidor da efetivação das normas programáticas de proteção do consumidor ao atualizar o CDC para combater o superendividamento e assegurar o mínimo existencial aos cidadãos superendividados. Perante a situação, é evidente que estávamos diante de um ato que visava proteger o consumidor, mas mudou de sentido após a inversão de valores praticada pela atuação do Poder Executivo ao regulamentar o mínimo existencial ao percentual de 25% do salário-mínimo.

De modo que, essa mudança de valores entre os Poderes causa instabilidade na ordem jurídica e leva a situação do consumidor superendividado praticamente retornar à situação de omissão legislativa anterior. É necessário que todos os Poderes reconheçam e valorizem os princípios e direitos já estabelecidos, a fim de concretizar uma efetiva proteção do consumidor.

A segurança jurídica fica comprometida quando o reconhecimento de valores não é claro e transparente. Para garantir a estabilidade e confiabilidade das relações jurídicas, é necessário apresentar esses valores de forma contundente e explícita para a sociedade. Assim, através da apresentação e do reconhecimento dos valores existentes, é possível estabelecer uma compreensão sólida das regras e princípios que regem a proteção do consumidor (WADA, 2016).

Com a supressão de uma proteção legislativamente concretizada, será afetada a própria dignidade da pessoa humana, o que em um Estado de Direito torna-se inaceitável. Ainda mais quando essa supressão está dentro da seara das prestações mínimas, pois "para uma vida condigna não poderá prevalecer até mesmo a objeção da reserva do possível e a alegação de uma eventual ofensa ao princípio democrático e da separação dos poderes" (SARLET, 2010).

A Constituição tem por objetivo assegurar a proteção e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como a promoção do bem comum e a justiça social. Qualquer movimento ou ação que tenha como objetivo reduzir os direitos previstos na Constituição, como a diminuição da proteção do consumidor, representa uma violação à ordem constitucional. É diante desses casos que o princípio da vedação ao retrocesso social deve ser aplicado.

O movimento de esfacelamento de direitos sociais representa uma evidente violação à ordem constitucional, a qual engloba, entre suas cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais possuem um caráter intangível e irredutível. Eles

são providos da garantia da suprema rigidez, o que torna qualquer tentativa de restringi-los ou abolir sua aplicação inconstitucional (PIOVESAN, 2000).

Para Sarlet (2010), o ponto de partida de uma fundamentação constitucional de uma proibição de retrocesso encontra-se diretamente conectado às contradições inerentes ao próprio Estado social e democrático de Direito, seja em decorrência do incremento dos níveis de exclusão socioeconômica, seja como consequência da fragilização das instituições estatais e do fortalecimento correspondente das esferas do poder econômico no contexto da globalização.

Certo é que hoje constata-se que a problemática da sobrevivência do Estado social e democrático de Direito está diretamente ligada as dificuldades enfrentadas para efetivar a implementação de padrões mínimo de justiça social. Assim também se posiciona Bobbio (2004) "Na atualidade, o maior problema dos direitos fundamentais não é mais justificá-los, pois isso já foi resolvido com a Declaração, hoje a dificuldade está em protegê-los".

Se levarmos em conta a ideia da proibição de retrocesso social em uma percepção ampla, constata-se que a ordem constitucional brasileira já legitimou essa visão. Aqui podemos mencionar como exemplo a garantia dos direitos adquiridos, a coisa julgada e os atos jurídicos perfeitos, como as demais limitações impostas aos atos retroativos.

O Professor Sarlet, em seus ensinamentos, apresenta um compilado de reflexões acerca do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do ordenamento jurídico-constitucional. Nessa perspectiva, demonstra que a proibição do retrocesso decorre não apenas de princípios, como a dignidade da pessoa humana e dos princípios fundamentais, mas também de outros argumentos de matriz jurídico-constitucional.

Para fundamentar sua argumentação sobre o princípio da proibição do retrocesso social, Sarlet (2010, p.25 e 26) apresenta uma análise em sequência dos princípios e argumentos constitucionais que são implicitamente decorrentes do sistema constitucional. O autor busca demonstrar que o princípio em questão está intrinsecamente ligado às bases fundamentais do ordenamento jurídico, destacando que a proteção dos direitos sociais conquistados ao longo do tempo é uma garantia essencial para a promoção da conquista humana e da justiça social.

O professor inicia pela análise pelo princípio do Estado democrático e social de Direito, o qual estabelece um patamar mínimo de segurança jurídica que inclui a proteção da confiança e a uma garantia mínima de segurança contra medidas retroativas em geral. Esse princípio impõe que as normas e decisões sejam pautadas em critérios previsíveis e estáveis, a fim de assegurar a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica na necessidade de garantir uma existência digna para todos, por meio da satisfação dos direitos sociais fundamentais e das prestações positivas. Na sua perspectiva negativa, esse princípio impossibilita a adoção de medidas que fiquem aquém desse patamar mínimo. Esse princípio reforça a necessidade de avançar constantemente na concretização dos direitos fundamentais e atua como um recurso orientador para evitar retrocessos sociais.

Já o princípio da máxima eficácia e cumprimento das normas definidoras de direitos fundamentais, presente no texto constitucional no artigo 5º, parágrafo 1º, engloba não apenas a maximização da proteção dos direitos fundamentais, mas também a otimização da eficácia do direito à segurança jurídica. A maximização da eficácia e obediência às normas de direitos fundamentais implica na necessidade de proteger esses direitos contra medidas retrocessivas, assegurando a estabilidade e a segurança jurídica necessária para a sociedade.

As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, relacionadas à proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, não abarcam todas as situações que compõem a noção mais ampla de segurança jurídica. Essa noção encontra seu fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental, assim como no princípio do Estado social e democrático de Direito. É importante reconhecer que a segurança jurídica vai além das garantias específicas mencionadas, abrangendo um conjunto mais amplo de princípios e valores que visam assegurar a estabilidade, a previsibilidade e a confiança nas relações jurídicas. Esses fundamentos constitucionais estabelecem a base para a construção de um ambiente jurídico seguro e justo, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e à harmonia nas relações sociais.

Ao posicionar o princípio da proteção da confiança, como elemento central do Estado de Direito e intimamente ligado à segurança jurídica, impõe ao poder público a obrigação de fornecer certa estabilidade e continuidade à ordem jurídica como um todo, assim como às relações jurídicas específicas, como uma exigência de boa-fé nas relações. Esse princípio visa garantir a confiança depositada pelos indivíduos no sistema jurídico, assegurando que suas expectativas e direitos sejam respeitados.

Desse modo, os órgãos estatais, em conformidade com a segurança jurídica e a proteção da confiança, estão vinculados não apenas às exigências constitucionais na sua implementação no âmbito das leis e regulamentos, mas também estão sujeitos a uma certa auto vinculação em relação aos atos anteriores. Isso abrange tanto o legislador quanto os atos administrativos e, em certa medida, os órgãos jurisdicionais.

Recusar o reconhecimento do princípio da proibição do retrocesso implicaria, em última instância, aceitar que os órgãos legislativos e o poder público em geral,

apesar de estarem claramente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, disporem do poder de tomar decisões livremente, mesmo em clara violação à vontade expressa do Constituinte. "Com efeito, como bem lembra Luís Roberto Barroso, mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a se impedir a frustração da efetividade constitucional". Isso ocorre porque, no caso de o legislador revogar o ato que concretizou uma norma programática ou possibilitou o exercício de um direito, estaríamos retornando a uma situação de omissão anterior, o que também considerou como inconstitucional (SARLET, 2010).

Com base nas informações apresentadas pode-se constatar que a vedação ao retrocesso é uma consequência direta do princípio da maximização da eficácia das normas dos direitos fundamentais. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88, há uma garantia de proteção efetiva aos direitos fundamentais, a qual se aplica não somente ao poder reformador da Constituição, mas também ao legislador ordinário e a outros órgãos estatais que podem ameaçar a segurança jurídica e proteção da confiança⁶².

A proteção da confiança requer a manutenção de uma estrutura jurídica coerente e previsível, em que as normas sejam aplicadas de maneira consistente e confiável. Dessa forma, o princípio da proteção da confiança desempenha um papel essencial na consolidação do Estado de Direito, tornando-se base para a estabilidade das relações sociais e segurança nas relações jurídicas.

A segurança jurídica implementada na ordem constitucional brasileira busca garantir a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. A proteção ao retrocesso é empregada para evitar que medidas de políticas públicas e/ou de justiça social adotadas em determinada área de atuação do Estado sejam suprimidas ou reduzidas, especialmente nos casos relacionados aos direitos protetivos, de forma a constituir um mecanismo de proteção a segurança jurídica.

Assim, observamos que a vedação ao retrocesso social e a segurança jurídica estão presentes na ordem constitucional brasileira visando combater os retrocessos, de modo, a garantir que a justiça social seja alcançada e mantida de forma contínua.

Compreendemos que o princípio da proibição de retrocesso social deve ser constantemente aplicado pelo ordenamento jurídico-constitucional, com o objetivo de evitar que o legislador promova a proibição ou violação das normas infraconstitucionais que comprometam as disposições constitucionais programáticas e protetoras dos direitos dos indivíduos e da justiça social. Diante dessa perspectiva, torna-se necessária a revisão da regulamentação do mínimo existencial do

62 CF/88, Art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 20/04/2023.

consumidor superendividado.

A regulamentação trazida pelo Decreto nº 11.150/2022 representa um retrocesso a atualização do CDC no que diz respeito à prevenção e ao tratamento do superendividamento. De acordo com CDC, é determinado que seja elaborado um plano de pagamento para o endividado e que lhe seja reservado um mínimo existencial nos termos da lei, visando garantir que o consumidor supra suas necessidades básicas.

No entanto, o mínimo existencial estabelecido por esse regulamento demonstra um completo desrespeito às normas do ordenamento jurídico brasileiro e ao cidadão em si. O montante estipulado não permite sequer a aquisição de uma cesta básica de alimentos por mês, o que representa uma grande afronta aos direitos fundamentais e configura um grande retrocesso social. Ao estabelecer um valor tão reduzido, o regulamento negligencia os direitos fundamentais do cidadão, os priva de uma sobrevivência digna e perpetua as desigualdades sociais.

CONCLUSÃO

Diante do número crescente de consumidores superendividados no Brasil e do mínimo existencial regulamentado, fica clara a realidade enfrentada pelas famílias endividadadas, que se veem diante de dificuldades para manter uma condição de vida digna. Esse valor regulamentado (25% do percentual do salário-mínimo) se revela insuficiente para a manutenção básica de uma família, inclusive para garantir a alimentação básica de um único indivíduo esse percentual é insuficiente. Diante desse contexto, surgiu a necessidade de estudar o tema, pois uma família não poderá sobreviver e suprir suas necessidades básicas quando a única fonte de renda for derivada desse montante reservado como mínimo existencial.

De maneira que é, imprescindível o reconhecimento do direito a um mínimo existencial adequado para os indivíduos que se encontram em situação de superendividamento. Entendemos que essa proteção não se trata apenas de um aspecto humanitário, mas também possui relevância econômica para o país. Quando os consumidores estão em condições adequadas, com suas necessidades básicas atendidas, eles podem participar ativamente da economia, promovendo o consumo e contribuindo para o desenvolvimento econômico. Isso cria um ambiente favorável ao crescimento sustentável e à inclusão social.

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa realizamos um estudo dos direitos fundamentais, analisamos sua origem, suas características e seus fundamentos. Por meio dessa pesquisa, compreendemos que o Estado de direito sempre deve ter como objetivo a preservação e proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo dentro de uma sociedade. Possuindo inclusive o papel de assegurar que as pessoas sejam tratadas com dignidade e que seus direitos sejam salvaguardados diante da força e da influência do poder econômico. Sendo a proteção dos direitos fundamentais um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa, onde os interesses financeiros das grandes corporações não devem prevalecer sobre o bem-estar e a dignidade dos indivíduos.

Buscamos retratar o histórico de atualização do Código de Defesa do Consumidor em relação ao combate e prevenção do superendividamento, iniciando com a apresentação dos estudos realizados na fase anterior ao Projeto de Lei nº 283/2012 e seguindo até a atualização do CDC pela Lei nº 14.181/2021. Além disso, incluímos a subsequente regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto nº 11.150/2022 e acrescentamos as manifestações das entidades de proteção do consumidor em protesto à definição do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Durante essa análise, percebemos que houve mudanças substanciais na legislação voltada para a proteção do consumidor superendividado. Essa notícia foi

recebida com grande entusiasmo pelas entidades defensoras dos direitos e interesses dessa população. No entanto, é com pesar que constatamos, que durante a regulamentação da parte mais importante dessa atualização do CDC, que é a definição do valor do mínimo existencial, houve uma clara inversão de valores por parte do Poder Executivo. Esse, ao invés de concretizar a proteção do consumidor superendividado, fortaleceu o poderio do mercado financeiro ao retirar a proteção da renda do consumidor.

Essa inversão de prioridades do Poder Executivo chegou ao ponto de fixar o mínimo existencial em um percentual de apenas 25% do salário-mínimo, o que implica na impossibilidade da capacidade do consumidor de suprir suas necessidades básicas vitais. Não nos resta dúvida que essa ação inviabiliza a concretização da evolução proposta pela atualização do Código de Defesa do Consumidor, implicando em um retrocesso social.

Para que as leis sejam consideradas legítimas, é necessário que elas estejam em conformidade com os direitos humanos. Assim, as legislações devem respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais para serem consideradas válidas. Sendo a proteção dos consumidores um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, onde todos possam usufruir de seus direitos e participar plenamente do desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é essencial que a Constituição brasileira mantenha sua força normativa e não ceda às pressões causadas pelo crescente aumento do poder econômico do mercado brasileiro, de forma a não permitir que interesses econômicos prevaleçam sobre os direitos fundamentais dos consumidores. O avanço do poder econômico sobre a política tem efeitos prejudiciais, traz como consequências a desigualdade econômica e o superendividamento.

Nessa linha de raciocínio, significa dizer que o Estado não pode retroagir e retirar o direito já positivado no CDC em relação à proteção e ao tratamento contra o superendividamento. Para efetivar essa proteção o Estado deve fornecer prestações materiais para assegurar um mínimo existencial capaz de proporcionar uma sobrevivência digna ao consumidor superendividado. Isso implica em garantir que o cidadão possa arcar com compromissos financeiros e ao mesmo tempo usufruir de alimentação suficiente, vestimentas, moradia, saúde, educação, entre outros direitos fundamentais aqui não listados.

Garantir os itens básicos de sobrevivência dos cidadãos é função do Estado Democrático de Direito como prestação social. Quando se trata de proteger os direitos fundamentais e evitar retrocessos sociais, essa responsabilidade torna-se ainda mais evidente. É essencial que o Estado atue de forma efetiva para promover a dignidade humana e o bem-estar social, uma vez que é sua obrigação garantir o direito à vida de seus cidadãos. Nesse contexto, políticas públicas, programas

sociais e medidas de proteção devem ser implementadas para assegurar que cada indivíduo tenha acesso aos recursos necessários para uma vida digna.

A pesquisa partiu da hipótese de que a regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 não segue integralmente os preceitos determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor. Durante a pesquisa, verificou-se que essa regulamentação desrespeitou os princípios fundamentais e provocou um retrocesso social diante das normas protetivas do CDC, de forma que a hipótese proposta nesta dissertação se confirmou, conferindo-lhe uma condição cientificamente válida.

Essa confirmação fundamentou-se em uma análise dos direitos fundamentais, na teoria da força normativa da Constituição e nas diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor em relação à regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022. O respaldo teórico fornecido pelo ordenamento jurídico e pelos doutrinadores reforça a importância de se considerar os resultados obtidos como base para a compreensão da necessidade de ajustes nessa regulamentação. Essa condição cientificamente válida permanecerá até que seja refutada ou superada por pesquisas futuras ou evidências contrárias, as quais requererão uma revisão e uma reavaliação dos argumentos apresentados.

Em resposta a pergunta que nos propomos a responder, entendemos que as medidas adotadas na regulamentação do mínimo existencial dos consumidores em situação de superendividamento, pelo Decreto nº 11.150/2022, não respeitou os princípios e diretrizes adotadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social e assistência social. Esses direitos são fundamentais para assegurar uma vida digna aos cidadãos e devem ser protegidos pelo Estado. No entanto, ao regulamentar o mínimo existencial de forma insuficiente, o Decreto nº 11.150/2022 não oferece as condições necessárias para que os consumidores em situação de superendividamento tenham acesso a esses direitos básicos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a necessidade de equilíbrio nas relações de consumo, garantindo a proteção e a defesa dos interesses dos consumidores. Entretanto, ao fixar um mínimo existencial em um montante tão baixo, o Decreto deixa de promover esse equilíbrio. Essa medida contraria os princípios de proteção e vulnerabilidade previstos no CDC, que buscam garantir a geração de segurança para os consumidores em suas relações de consumo.

É preciso considerar que a função do Estado é garantir o bem-estar social e a

justiça distributiva. Ao não fornecer prestações materiais destinadas a assegurar um mínimo existencial aos consumidores superendividados, o Estado não cumpre sua obrigação de proteger e promover a segurança e a dignidade humana de todos os cidadãos.

Diante dessas constatações, torna-se necessário rever e corrigir as medidas adotadas nessa regulamentação, de modo a garantir que o mínimo existencial dos consumidores superendividados cumpra as exigências constitucionais e legais. Somente assim será possível assegurar a proteção adequada desses indivíduos, promovendo uma sociedade mais justa e equilibrada.

Para embasar a dissertação buscamos a construção de uma base teórica sólida em dados extraídos de livros especializados e artigos acadêmicos. A pesquisa documental envolveu a análise de trechos da CF/88, leis, decretos, resultados de pesquisas e notas técnicas expedidas em repúdio a regulamentação do mínimo existencial por entidades de proteção do consumidor. A pesquisa documental foi realizada por meio digital, explorando sites especializados, bases de dados jurídicos e institucionais relevantes. Esses documentos foram consultados para compreender o contexto jurídico e regulatório relacionado ao mínimo existencial e à proteção dos consumidores em superendividamento no Brasil.

Durante o desenvolvimento do trabalho, surgiram algumas dificuldades que limitaram a abrangência da pesquisa. A principal limitação encontrada foi a falta de informações sobre como o mínimo existencial foi estabelecido e quais foram as bases utilizadas para sua regulamentação. Essa lacuna de informações dificultou a análise mais abrangente sobre o tema.

Dessa forma, sugere-se que futuros trabalhos acadêmicos abordem essa lacuna, investigando de maneira mais ampla e detalhada o processo de definição do mínimo existencial previsto pelo referido Decreto. Seria interessante realizar uma pesquisa que envolvesse a análise de documentos internos do órgão responsável pela regulamentação, bem como realizar entrevistas com os responsáveis pela elaboração do Decreto, a fim de obter informações para esclarecer o processo de tomada de decisão.

No decorrer da pesquisa, realizamos um breve estudo das legislações pertinentes ao mínimo existencial do consumidor superendividado dos Estados Unidos e da França, analisamos como o mínimo existencial é regulamentado em cada contexto. Essa abordagem nos permitiu obter uma visão mais ampla do tema, identificando a diferença nos sistemas regulatórios e nas abordagens adotadas por cada país. Por meio dessa análise, pudemos identificar boas práticas, que podem ser implementadas no Brasil para fortalecer a proteção dos consumidores em situação de superendividamento.

Um exemplo dessas práticas é a aplicação de descontos por faixas de renda do consumidor. Em ambos os países, quando o consumidor superendividado possui dependentes, a legislação permite um desconto menor da renda do consumidor ao calcular a capacidade de pagamento das dívidas. Essa abordagem leva em consideração a responsabilidade financeira do consumidor em relação à sua família, reconhecendo que os gastos familiares devem ser conduzidos de acordo com a capacidade de pagamento.

Outro exemplo relevante é a possibilidade de perdão das dívidas quando o consumidor superendividado não possui bens suficientes para quitar suas obrigações financeiras. Esse mecanismo de alívio da dívida oferece uma oportunidade para que o consumidor tenha um novo começo no mercado, sem o peso das dívidas passadas.

Essas práticas exemplares, presentes nas legislações dos Estados Unidos e da França, poderiam ser adaptadas e construídas ao contexto brasileiro. Ao implementar o desconto por faixas, a inclusão de dependentes e o perdão das dívidas em determinadas circunstâncias, seria possível fornecer um tratamento mais equitativo e humano aos consumidores superendividados no Brasil. Essas medidas visam garantir a estabilização financeira e a possibilidade de recuperação econômica, oferecendo uma segunda chance para os consumidores que enfrentam dificuldades financeiras.

Uma política de proteção de um mínimo existencial justo é aquela que cumpre com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa política deve fornecer ao consumidor superendividado condições para viver dignamente e ao mesmo tempo cumprir com suas obrigações financeiras. No entanto, é necessária uma revisão do mínimo existencial que foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, a fim de garantir um equilíbrio adequado entre as necessidades dos consumidores e as demandas do mercado financeiro. Pois, no atual contexto, regulamentado fica evidente que somente as demandas do mercado financeiro foram atendidas.

Ao revisar o mínimo existencial, será importante considerar os aspectos essenciais para a subsistência digna do consumidor superendividado. Incluindo a garantia de acesso a alimentação suficiente, vestimenta adequada, moradia digna, saúde, transporte, educação e outros itens básicos necessários para uma vida digna do consumidor e de seus dependentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. **Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento**. Senado Federal. Brasília, 2021. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento?_gl=1*xfj0uh*_ga*MTE0NTMwMjI2MS4xNjM4MzE0NDg5*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTk5OTIwNi4yLjEuMTY4MTk5OTcxMC4wLjAuMA... Acesso em: 20 abr. 2023.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, 01 jul. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Tradução Dr. Luís Afonso Heck, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. / set. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>. Acesso em: 1 fev. 2023.

ALEXY, Robert. Principais Elementos de Uma Teoria da Dupla Natureza do Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Tradução Fernando Leal, Rio de Janeiro, v. 253, p. 9-30, 01 jan. 2010. Tradução de: Hauptelemente einer Theorie der Doppelnatur des Rechts. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v253.2010.8041>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ANADEP, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **NOTA TÉCNICA - 202207 - CPC/ANADEP**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-anadef-minimo-existencial.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

BARBOSA, Rui. **Relatório do Ministro da Fazenda: Obras completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, v. XVIII, 1891. 394 p. (tomo III). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/224>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2022. 132 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 362 p.

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTONCELLO, Fernando Rodrigues da Motta; MACHADO, Monica Sapucaia. **Direitos Humanos e Seus Sistemas de Proteção. Paradigmas do Direito**

Constitucional Atual, Portugal, p. 115-124, 2017. ISBN: 978-989-99861-2-1.
Disponível em:
https://www.academia.edu/45108776/PARADIGMAS_DO_ATUAL_DIREITO_CONSTITUCIONAL. Acesso em: 5 jun. 2023.

BERTONCELLO, karen Rick Danielevicz. **Superendividamento do Consumidor**: mínimo existencial - casos concretos. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. 144 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier Editora Ltda, 2004.

BRASIL. Decreto n. 11.150, de 25 de julho de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de julho de 2022, ano 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 10 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, 12 de setembro de 1990, ano 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**: e a Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. 1522 p.

CARVALHO, Rogério. **Projeto de Lei nº 2286/2022**. Senado Federal. Brasília, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9193137&ts=1660765517239&disposition=inline>. Acesso em: 10 out. 2022.

CODE DU TRAVAIL , FRANÇA . **Titre V : Protection du salaire n. Article R3252-1 à R3555-1**. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. 2007. Disponível em: de 2007. Créé par le décret n° 2008-24
https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018487316/#LEGISCTA000018533774. . Acesso em: 21 out. 2022.

CONDEGE, Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais. **Nota Técnica**: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. <http://condege.org.br/>. Curitiba, 2022. 5 p. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do Veto nº 35/2021**. Congresso Nacional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8990485&ts=1650630320555&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3515/2021**: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.. Câmara dos Deputados. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/cesta/produto>. Acesso em: 22 set. 2022.

EFING, Antônio Carlos ; POLEWKA, Gabriele ; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, p. 387-433, set-out 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo: À luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 326 p.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor. Fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, n. 10, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à "Lei do Superendividamento" e o princípio do crédito responsável**: uma primeira análise. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise/1240597511>. Acesso em: 9 dez. 2022.

GLANZ, Semy. Responsabilidade Civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1, p. 105-114, 1998.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 37 p. Tradução de: Die normative Kraft der Verfassung.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **POF 2017-2018: Pesquisa de Orçamentos Familiares**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 26 out. 2022.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html#:~:text=Acabar%20com%20a%20pobreza%20em,formas%2C%20em%20todos%20os%20lugares&text=Até%202030%2C%20erradicar%20a%20pobreza,US%241%2C25%20por%20dia..> Acesso em: 5 nov. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. Superendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 102, p. 525-528, nov-dez 2015. ano 24.

LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli ; MARQUES, Claudia Lima. **Direitos do Consumidor Endividado II**. e-book ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

LOPES, José Reinaldo. Crédito ao Consumidor e Superendividamento. Uma

problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 129, p. 109-115, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-424, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. e-book ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULO, VI, Papa . **A Constituição pastoral**: a Igreja no mundo actual. Roma, 1965. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 9 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia . **Não à desconstitucionalização dos direitos sociais**. Revista Consultor Jurídico. 2000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-jun-02/conquistas_trabalhistas_preservadas. Acesso em: 14 abr. 2023.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro . Perfil do Superendividado Brasileiro: uma pesquisa empírica. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, n. 24, p. 435-467, out. 2015. ano 24.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 314, de 1º de julho de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-314.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 432 p.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento do consumidor: Casos concretos, de Káren Rick Danilevicz Bertencello. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, p. p. 575-580, set-out 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar 2007. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Ingo Wolfgang Figueiredo**

Sarlet, Salvador, n. 21. 39 p, março/abril/maio 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 158 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1. 171–213 p, 25 mar 2007. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. O Mínimo Existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/26034/19156>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Comissão de juristas apresenta relatório sobre atualização do CDC**. Senado Notícias. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/03/14/comissao-de-juristas-encerra-primeira-etapa-do-cdc>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1805, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012)**. Senado Federal. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SIERRA, Júlio Cesar Volpp; RODRIGUES, Leonel Cezar; CORADINI, Cristiane. Pensamento Schumpeteriano: Uma Revisão no Contexto da Casas Bahia. *In*: XIII SEMEAD. 2010, São Paulo, 2010.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos fundamentais**. 2006. 6 p. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/1207/direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 100, jul.-ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 01 abr. 1998. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2445>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, 01 07 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2407>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SOARES, Ricardo Pereira. Evolução Do Crédito De 1994 a 1999: Uma Explicação. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 25, 2002. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4022/2/PPP_n25_Evolucao.pdf.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência**. www.stj.jus.br. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx>. Acesso em: 5 dez. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo; SARLET, Ingo Wolfgang Figueiredo. **Direitos Fundamentais**: orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 69-86.

UNIDAS, Nações . **Agenda 2030**: para o desenvolvimento sustentável. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 25 abr. 2023.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor**: novo ensaio para a sistematização e aplicação do direito do consumidor. São Paulo, v. 1, 2016. 232 p Tese (DIREITO) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19759>. Acesso em: 26 mai. 2023.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 13-26, 2011. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002738949>. Acesso em: 19 abr. 2023.